

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ALINE OLIVEIRA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA CONCRETIZAÇÃO DO
DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO
DE CAJAZEIRAS

SOUSA
2013

ALINE OLIVEIRA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA CONCRETIZAÇÃO DO
DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO
DE CAJAZEIRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Ms. Jailton Macena de
Araújo

SOUSA

2013

ALINE OLIVEIRA ALVES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA CONCRETIZAÇÃO DO
DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO
DE CAJAZEIRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Ms. Jailton Macena de
Araújo

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 25/04/2013

Orientador: Prof. Ms. Jailton Macena de Araújo

Examinador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Examinadora: Prof.^a Carla Rocha Pordeus

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha mãe, Maria de Lourdes, por ter me ensinado a ser persistente, sendo o alicerce para a construção e realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda proteção a mim despendida e por me encorajar a enfrentar os obstáculos da vida.

Aos meus pais, Adalberto Alves Batista e Maria de Lourdes Oliveira Alves, pelo amor incondicional; pelas frequentes palavras de estímulo e pela incansável luta em prol da concretização dos meus sonhos.

Às minhas irmãs Anny Kallyne e Adgevânia Mayara, por ocuparem em minha vida o lugar de melhores amigas; por todo carinho e atenção.

Ao meu namorado, Leonardo Cartaxo, por todo apoio e atenção a mim despendidos nos períodos que mais necessitei de ânimo para seguir na árdua busca da concretização dos meus sonhos.

Ao meu Orientador, Jailton Macena, pelo fundamental auxílio na elaboração do presente trabalho; pelo profissionalismo e atenção despendida aos seus alunos, bem como pela disponibilidade de orientação.

A todos os professores desta Instituição de Ensino que contribuíram na minha formação acadêmica, bem como os seus funcionários, destacando-se a compreensão despendida por ambos nestes últimos meses na academia.

Aos amigos, pela convivência nesses anos de jornada acadêmica; por toda paciência e auxílio na elaboração da presente pesquisa e pela constante motivação na árdua luta pela concretização dos meus sonhos.

Aos meus familiares e demais amigos por torcerem pelo meu sucesso e por se encontrarem sempre prontos a me ajudar.

Às pessoas com deficiência que lutam por sua cidadania.

“A inclusão da pessoa com deficiência não decorrerá apenas de sonhos e de leis, mas de atitudes que afirmem uma opção concreta de vida”.

(Frederico Antônio Garcia)

RESUMO

O direito à acessibilidade às pessoas com deficiência empreende grandes reflexos na sociedade, dependendo sua competente materialização de uma atuação positiva do Poder Público, que deve conjugar a disciplina legal e a implementação de políticas públicas, havendo que se elevar na afirmação dos preceitos constitucionais a atuação do Ministério Público na defesa do cidadão, considerando o perfil assumido com a Carta Política de 1988. Encetadas tais premissas, o presente estudo busca aferir, inicialmente, o grau de comprometimento do Poder Público no Município de Cajazeiras quando da tratativa do direito à acessibilidade sob o enfoque da legislação local, e, especialmente, a atuação desempenhada pelo Ministério Público da Paraíba na consolidação do direito em referência no Município em questão, apontando-se, em consequência, as falhas mais perceptíveis da gestão pública de forma a se aferir o panorama da realidade prática na urbe a partir da repercussão da atuação do *Parquet* na concreção do direito em foco frente à verificação do exercício das competências legislativa e administrativa municipal. Para a consecução dos objetivos citados serão utilizados o método dedutivo de abordagem, os métodos de procedimento histórico, monográfico e estruturalista e a pesquisa bibliográfica e documental indireta como técnicas de pesquisa. Ao longo do presente estudo, em matéria afeta a legislação local que garante o Município de Cajazeiras, coloca-se em evidência a Lei Orgânica, o Plano Diretor, o Código de Urbanismo e Obras, o Código de Posturas, sendo destaque ainda a existência do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência. Em sequência, após competente análise da legislação local, ainda em sede de pesquisa documental, se identifica junto ao Ministério Público da Paraíba a existência de um Inquérito Civil Público, em tramitação, e de Recomendações Ministeriais visando a tutela do direito em foco, sendo possível aferir o tratamento despendido pelo Município aos cidadãos, bem como a efetividade ou não da atuação do *Parquet* na edilidade, extraíndo-se os reflexos atinentes a conferência do direito aos munícipes.

Palavras-chave: Acessibilidade. Pessoas com Deficiência. Cajazeiras. Ministério Público.

ABSTRACT

The right to accessibility for people with disabilities undertakes major impacts on society, depending on your jurisdiction materialization of positive actions of the government, which in this mainstay, discipline must combine legal and policy implementation, with the claim that raising the precepts constitutional role of the Prosecutions Office, considering the profile assumed with the Charter Policy 1988. Embarked on such assumptions, the present study seeks to gauge initially the degree of commitment of the Government in the City of Cajazeiras when the dealings of the right to accessibility from the perspective of local law, and especially the role played by the Paraíba's Prosecutions Office consolidation of the right reference in the municipality concerned, pointing up, in consequence, the most noticeable failures of administration in order to assess the practical reality panorama of the city from the impact of the performance of the Prosecutions Office in the verification exercise of legislative and administrative city. To achieve the objectives mentioned are used the deductive method of approach, methods of historical procedure, and structuralist and monographic literature and documentary research techniques. Throughout this study, with regard to local legislation that affects the City of Cajazeiras rig, there is evidence in the Organic Law, the Master Plan, the Planning and Works Code, the Code of postures, and even highlighted the existence of Municipal Council for the Rights of Persons with Disabilities. In sequence after analysis of relevant local legislation, still headquartered in documentary research, identifies himself with the Paraíba's Prosecutions Office the existence of a Civil Inquiry, in process, and recommended Ministerial aimed at safeguarding the right focus, it is possible assess treatment expended by the City to citizens as well as the effectiveness or otherwise of the action of Prosecutions Office, extracting the reflections pertaining to the right conference to citizens.

Keywords: Accessibility. People with Disabilities. Cajazeiras . Prosecutions Office.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Apud. – citado por

Art. - artigo

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

nº. - número

NBR – Norma Brasileira

ONU – Organização das Nações Unidas

p. - página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE INSERTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO/INCLUSÃO SOCIAL E O CONCEITO DOCTRINÁRIO E LEGAL DE DEFICIÊNCIA	16
2.2 O DIREITO A IGUALDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO AGENTE DE INCLUSÃO NO ESPAÇO JURÍDICO-SOCIAL	22
2.3 DEFINIÇÃO DO TERMO ACESSIBILIDADE E O DESTAQUE PARA A ELIMINAÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS COMO VEÍCULO PARA SUA COMPETENTE PROMOÇÃO	25
3 PODER PÚBLICO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO: O COMPROMISSO DA EFETIVAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO	32
3.1 O MUNICÍPIO ENQUANTO PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA CONCREÇÃO DE UM PLANEJAMENTO INTERNO VOLTADO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE..	33
3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O DESTAQUE DA INSTITUIÇÃO NA CARTA POLÍTICA DE 1988	39
3.2.1 Evolução da instituição Ministério Público no Brasil	40
3.2.2 O perfil contemporâneo do Ministério Público a partir do advento da Constituição Federal de 1988	42
3.3 A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO CASO ESPECÍFICO DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	45
4 O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA: AÇÕES DIRECIONADAS A EFETIVAÇÃO DA PROMESSA CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	50
4.1 O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E O DIREITO À ACESSIBILIDADE: AÇÃO OU OMISSÃO SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO LOCAL.....	51
4.2 AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA QUANTO À TUTELA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS	58
4.3 PANORAMA DA REALIDADE PRÁTICA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS CONSIDERANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA	64
5 CONCLUSÃO	70

REFERÊNCIAS	74
ANEXOS	81

1 INTRODUÇÃO

O Direito à acessibilidade vem ganhando maior destaque na atualidade, sendo alvo de discussões e exigências quanto a sua efetivação nos centros urbanos, notadamente ao que afeta as pessoas com deficiência. Tal direito do cidadão vem assegurado na vigente Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 227, § 2º e 244, catalogado como um direito fundamental social, afirmando-se com a competente observância de legislação específica, sendo imperioso enfatizá-lo como expressão da cidadania e da dignidade da pessoa humana enquanto princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Colocando em destaque a materialização do direito em referência no espaço urbano, forçosa a tratativa da instituição Ministério Público, enquanto incumbida na função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis pela Carta Magna de 1988, figurando como órgão fiscalizador e interventor na realidade social frente à inércia ou ineficiência do Poder Público na competente operacionalização da promessa constitucional da ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Frise-se que o respeito ao direito à acessibilidade no que atine as pessoas com deficiência colabora para a concretização do Estado Democrático de Direitos, sendo interessante apontar, dentre a legislação que será apresentada, o Decreto nº. 5.296/04 regulamentador da Lei nº. 10.048/00 e da Lei nº. 10.098/00, vez que traçou um conceito para acessibilidade, tomando esta como condição da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para fazer uso com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, sobrelevando-se a aplicação do princípio da igualdade em acepção material.

A complexidade do tema, colocando-se em pauta a dificuldade de materialização do direito em foco, se perfaz ante os importantes reflexos que empreende na sociedade, revestindo-se em uma questão de qualidade de vida que requer do Estado, gênero, a aliança entre os dispositivos legais e a implementação de políticas públicas, sendo fulcral no âmbito de delimitação do presente trabalho, que focará a atuação do Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras em função da consolidação do direito, o levantamento e possível aferição dos seguintes questionamentos: Há no Município de Cajazeiras uma preocupação quanto à tutela do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência? Qual o papel desempenhado pelo Ministério Público da Paraíba ante uma eventual omissão do Poder

Público na tutela em enfoque? Qual o panorama da realidade prática no município em tela a partir da verificação e análise dos instrumentos ministeriais?

Conforme se depreende alhures, objetiva-se realizar inicialmente uma abordagem acerca do direito constitucional à acessibilidade às pessoas com deficiência evidenciando-se a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a importância do Ministério Público na efetivação do direito em tela em uma perspectiva jurídico-constitucional.

Em sequência, de forma mais particularizada, buscar-se-á aferir o grau de comprometimento do Poder Público no Município de Cajazeiras quando da tratativa do direito à acessibilidade sob um enfoque legislativo, seguindo-se a competente verificação da atividade atualmente desempenhada pelo Ministério Público da Paraíba na consolidação do direito em referência na edilidade, apontando-se, em consequência, as falhas mais perceptíveis da gestão pública municipal. Por fim, se buscará aferir o panorama da realidade prática municipal a partir da repercussão da atuação do *Parquet* na materialização do direito em foco frente à verificação do exercício das competências legislativa e administrativa municipal.

O estudo ora apresentado mostra-se relevante ao passo que não se limita a uma minoria, abarcando, pois, todo o contexto social, devendo implicar o direito a acessibilidade na garantia da igualdade material já que a supressão das barreiras arquitetônicas em ordem geral acaba por compor condição para o exercício autônomo e independente dos demais direitos, sendo a atuação positiva do Ministério Público da Paraíba na realidade social do Município de Cajazeiras ponto fulcral para a garantia da materialização do direito social em destaque.

Para a consecução dos objetivos citados, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, onde, a priori, se apresentará o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência em uma acepção geral acompanhada do destaque ao perfil contemporâneo do *Parquet*, visando abordar, ao final, a atuação do Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras no que tange a operacionalização do direito na edilidade.

Como métodos de procedimento serão abordados o método histórico, a partir do qual serão apresentados aspectos da proteção às pessoas com deficiência ao longo do tempo, bem como a evolução do Ministério Público e o seu destaque na Carta Política de 1988; o método monográfico, visando à especificação temática no fim de se extrair uma posição a partir da problemática apresentada; e o método estruturalista, ao passo que se busca aferir a atuação do *Parquet* da Paraíba frente à tutela do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência no Município em questão, tendo em vista abordagem constitucional conferida ao supracitado

direito e ao Ministério Público, extraindo-se o respeito do Poder Público Municipal ao supracitado direito, e, pois, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como técnica de pesquisa será utilizada a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, consistente em publicações parlamentares, documentos de arquivos públicos e fotografias dos logradouros e de imóveis que sediam Órgãos Públicos a fim de se aferir a efetivação do direito, tendo como norte a atuação do *Parquet*.

Visando uma melhor compreensão do tema proposto, o presente trabalho fará no primeiro capítulo uma abordagem sobre os aspectos históricos da proteção despendida as pessoas com deficiência, focalizando a condição de exclusão/inclusão social. Será colocado em pauta, também, o conceito doutrinário e legal de deficiência; o princípio da igualdade em sua acepção material considerando-se a Carta Política de 1988 e a sua qualidade de agente promotor de inclusão no espaço jurídico-social, bem como a definição do termo acessibilidade, onde será apontada a eliminação das barreiras físicas como elemento para a sua consolidação.

Ante a relevância social do direito à acessibilidade à pessoa com deficiência e perante a necessidade de efetivação das leis que primam por sua garantia, considerando, nesse parâmetro, a atuação positiva do Poder Público, se elencará no segundo capítulo a responsabilidade da esfera de governo municipal no que tange a implementação de um planejamento interno direcionado à acessibilidade, fazendo-se elementar consideração sobre a competência legislativa e administrativa de tal esfera, elevando-se o plano diretor como instrumento articulador do desenvolvimento urbano.

Ainda quanto ao segundo capítulo, considerando a relevância da temática, será dada ênfase a evolução jurídico-social do *Parquet* até o perfil contemporâneo encetado na carta Política de 1988, quando assume a qualidade de agente político de transformação social, buscando-se elencar, em sequência, a atuação do Promotor de Justiça na questão específica da acessibilidade às pessoas com deficiência, havendo destaque para a garantia do cumprimento das leis, bem como da efetivação de políticas públicas afetas a matéria em estudo, ficando em evidência o controle dos atos do Poder Público.

Por fim, em sede do terceiro capítulo, se abordará de forma particularizada as ações direcionadas a efetivação do direito em testilha no Município de Cajazeiras, focalizando a atuação do Ministério Público da Paraíba no que tange as ações desempenhadas pela Curadoria do Cidadão. Encetada tal premissa, se aferirá inicialmente a ação ou omissão Municipal sob o enfoque da legislação local.

Após, com supedâneo em pesquisa documental junto a instituição ministerial, serão apresentadas as atividades desempenhadas para a tutela do direito no Município, aferindo-se por derradeiro, com o auxílio ainda de fotografias que apresentam a estrutura física de imóveis que sediam Órgãos Públicos, bem como de logradouros públicos, as falhas mais perceptíveis da gestão pública municipal, analisando-se a repercussão dos instrumentos ministeriais direcionados a materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, restando identificado o panorama da realidade prática em Cajazeiras no que compete a efetividade ou não do direito na municipalidade.

Ademais, importa frisar que os instrumentos ora utilizados pelo Ministério Público da Paraíba visando à tutela do direito em enfoque (fragmentos do Inquérito Civil Público nº 01/2011, Recomendação Ministerial nº 05/2011 e um Adesivo cujo conteúdo remete a uma Recomendação Ministerial), além de fotos de prédios em que estão instalados Órgãos Públicos Municipais e de logradouros públicos, comporão anexos do presente estudo, dada a funcionalidade de fundamentar, comprovar e ilustrar os resultados aferidos no transcurso do trabalho.

2 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE INSERTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As questões que envolvem os direitos das pessoas com deficiência no cenário mundial, e, de forma singular, em nosso país, são de manifesta relevância, abarcando todo o contexto social, sendo fundamental que se efetue uma retrospectiva acerca do tratamento despendido à pessoa com deficiência ao longo da história, colocando sob enfoque, de forma especial, a tratativa enunciada na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, traçando, desta forma, um panorama atinente a exclusão/inclusão social.

Em âmbito nacional, colocando em evidência a Carta Magna, se vivenciou a inauguração do Estado Social, preocupado com a afirmação da categoria dos direitos fundamentais enquanto estruturantes do Estado Democrático de Direitos, havendo que se destacar a questão da salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência nos espaços das cidades, elevando-se a acessibilidade, objeto do presente trabalho, como direito fulcral ao exercício dos demais de forma a imperar uma igualdade de condições em relação às demais pessoas.

Neste ínterim, a efetivação de uma igualdade de condições com fins de promover a integração social da pessoa com deficiência revela o princípio da igualdade como fundamento do novo Estado de bem-estar social, afastando a Constituição Federal de 1988 uma concepção de igualdade limitada à seara jurídico-formal, sobressaindo um caráter relativo ao se considerar as particularidades que integram a estrutura corporal dos indivíduos no que compete a fruição dos espaços e serviços das cidades.

No que atine ao direito à acessibilidade, cabe encará-lo como veículo competente à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, estando catalogado constitucionalmente nos artigos 227, § 2º e 244, que abordam o disciplinamento da construção e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para fins de acesso das pessoas com deficiência aos espaços e serviços públicos.

O presente capítulo, então, abordará a complexa questão da pessoa com deficiência enfocando a sua condição de exclusão/inclusão social em reflexos da história mundial, bem como a implicação na seara nacional, focando o disciplinamento da Constituição Brasileira de 1988, trazendo o direito à igualdade como fundamento do Estado de Direito e a acessibilidade como importante mecanismo para a supressão das barreiras físicas a fim de se proporcionar a

fruição dos espaços e serviços públicos pelas pessoas com deficiência de uma forma autônoma e independente.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO/INCLUSÃO SOCIAL E O CONCEITO DOCTRINÁRIO E LEGAL DE DEFICIÊNCIA

Ao se realizar uma retrospectiva acerca da condição da pessoa com deficiência, considerando diversas passagens da história mundial, elevam-se períodos de preconceito exacerbado, de exclusão, de preocupação meramente assistencial até se chegar num período de relevante conscientização social e jurídica com ênfase nos movimentos/convenções em órbita internacional, e, em especial, a consagração dos direitos na Constituição Federal Brasileira de 1988, que conferiu ao Estado um caráter essencialmente social.

Nesta perspectiva, iniciando a apresentação de aspectos da difícil realidade enfrentada pela pessoa com deficiência nas comunidades ao longo dos tempos, foca-se a Idade Antiga, figurando o povo grego como a civilização que mais explorava métodos cruéis em face das pessoas com deficiência, chegando à atitude extremada de cultivar a política do extermínio. Em Esparta, o Estado detinha todo o poder sobre as crianças, inclusive sob o direito à vida que ficava subordinado ao julgamento de um conselho de anciãos. Se as crianças nascessem com alguma anomalia eram marcadas para morrer, sendo jogadas do Monte Taigeto, com o fim de impedir qualquer afetação genética às futuras gerações.

O tratamento conferido pelos gregos aos deficientes resvalou em uma completa exclusão dessas pessoas da comunidade, tendo refletido nas concepções da sociedade e na edificação do espaço urbano. Além dos gregos, os romanos também promoviam a exclusão das pessoas com deficiência da sociedade, cultuando a imagem obsessiva do corpo perfeito, que influía, igualmente, na construção das cidades, projetadas sem considerar as diferenças entre os indivíduos.

Em Roma, há que se salientar, segundo Madeira ([entre 2000 e 2013], p. 11-12), a exclusão expressa na Lei das XII Tábuas, recaindo sobre o pátrio poder, vez que se admitia a eliminação das crianças com deformidades, estabelecendo a Tábua Quarta, ao tratar do pátrio poder e do casamento, que é permitido ao pai “matar o filho que nasceu disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos”.

Na Idade Média, o sistema de exclusão perdurava, no entanto, com o advento do Cristianismo, adveio uma preocupação da sociedade com as pessoas com deficiência, pautada esta apenas na religião, quando foram firmadas medidas meramente assistencialistas, vez que os problemas afetos as pessoas em enfoque não eram prioridade, persistindo a exclusão social e a figuração de instituições isolantes voltadas ao “tratamento” dessas pessoas.

Assim se expressa Bartalotti (2006, p. 14): “Aqui impera a idéia de separar o diferente, colocá-lo em um espaço próprio, de tal modo que a sociedade se sinta protegida do contato com essas categorias de pessoas, geralmente consideradas indesejadas”.

Com o movimento do Renascimento, as pessoas com deficiência vivem uma época em que a humanidade se apresenta mais esclarecida, com a formação de uma filosofia mais voltada para o homem, onde começa a emergir os primeiros direitos dos marginalizados em prol de se alterar a carga histórica negativa. Todavia, durante a Revolução Industrial, a exclusão das pessoas marginalizadas por portarem deformidades continuava persistindo, já que o homem passava a ser visto com o estereótipo de máquina, fadado a um padrão de racionalização e produtividade.

Ainda no que toca ao período da Revolução Industrial, impende salientar que houve contribuição no que toca ao surgimento de novas deficiências, de mutilações, provocadas, dentre outras causas, pela excessiva jornada de trabalho associada a fatores como insuficiência alimentar, longa permanência em ambientes insalubres e acidentes de trabalho envolvendo o manuseio das máquinas pelos operários.

Dando seguimento as considerações acerca dos aspectos históricos que envolvem a proteção das pessoas com deficiência, impende elencar, de forma sintética, o período que compreende o final do século XIX, referente ainda a busca e manutenção da raça humana perfeita, pautada, neste momento, em arcabouço científico, colocando em relevo as teorias de Charles Darwin acerca da evolução e da seleção natural, elevando-se o aprimoramento das raças através de métodos eugênicos que afastassem as deformidades.

O século XX, por sua vez, representa um marco histórico importante no que atine a expressão pela sociedade e pelo Estado de preocupação quanto à situação da pessoa com deficiência. Tal posição emerge principalmente com o fim das duas Guerras Mundiais que resvalou em um contingente elevado de indivíduos mutilados. Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 15) se posiciona:

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência, de locomoção e de audição.

Nessa conjuntura cabe destacar a visão de Araújo (*apud* CÉSAR, 2011, p. 205) de que no Brasil a proteção à pessoa com deficiência ganha maior relevo com o advento da Constituição Federal de 1988 que vem inaugurar um modelo social de Estado, refletindo sobre o contingente populacional com deficiência oriunda não dos reflexos bélicos, mas de fatores como acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, alimentação precária e ausência de condições de higiene.

Após a consideração supra, retomando o marco histórico relativo às guerras mundiais, estando em evidência os efeitos devastadores sobre a estrutura física dos soldados e vítimas civis, passou-se a se evidenciar uma promoção gradativa de políticas direcionadas às pessoas com deficiência, de forma a reabilitação, em especial, dos mutilados nas guerras. Nesse contexto, salienta-se a manifestação de organismos internacionais como a ONU, no intuito de reverter os problemas sociais frutos das guerras, já que o contingente populacional afetado era numeroso.

Em relação ao surgimento e evolução das políticas voltadas ao estabelecimento de direitos e garantias afetos às pessoas com deficiência em órbita internacional, cabe elencar a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência que fora aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1975, a qual apresentou uma conceituação abrangente de deficiência, *in verbis*:

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Ainda em âmbito internacional, destaca-se a instituição pela ONU do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (Resolução nº. 31/123, proclamada em 1981). O escopo de tal instituição era possibilitar a efetivação das resoluções existentes por meio de uma conscientização geral acerca da complexa questão dos deficientes, dando realce, assim como menciona Leite (2012, p. 19), a prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

Dentro deste pensamento importa relatar o surgimento de um processo direcionado a inclusão social das pessoas com deficiência, já que, até então, o que se observava era a inércia da sociedade e do Estado quanto à promoção de mecanismos que adaptassem igualmente o ambiente físico e social à realidade das pessoas com deficiência, uma vez que o desenvolvimento de políticas de proteção só tratava da fixação de medidas assistenciais especiais, separadas de um efetivo convívio na comunidade (ausência de modificações para a

inserção e fruição autônoma e independente nos sistemas básicos de educação, trabalho, lazer).

No que atine ao mencionado processo de inclusão, a ONU passou a tratar progressivamente da necessidade do reconhecimento dos direitos e garantias afetos às pessoas com deficiência juntamente com a promoção de meios que viabilizassem a participação na sociedade de forma a exercerem os seus direitos com autonomia e independência. Tal disciplinamento baseia-se na ideia de promover uma igualdade de oportunidades, destacando-se neste parâmetro a adoção do documento intitulado “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência” (Resolução 44/70, adotada em 1993).

As recomendações da ONU objetivando a inclusão social detêm maior notoriedade, tendo em vista que constituíram alicerce para o desenvolvimento e efetivação de políticas, bem como do conteúdo normativo de diversos países. No Brasil, a Carta Política de 1988 acompanhou a progressão da matéria afeta a proteção das pessoas com deficiência, seguindo a política de inclusão, dispondo acerca da proteção dessas pessoas em diversos dispositivos, havendo que se ressaltar ainda o disciplinamento contido nas leis infraconstitucionais em cumprimento às promessas catalogadas no texto constitucional.

É notória a amplitude e a complexidade que envolve o tratamento das questões afetas às pessoas com deficiência, iniciando-se pelo próprio estabelecimento de uma concepção para o termo deficiência, que, segundo Leite (2012, p. 23-24), possui forte carga social relacionada às dificuldades referentes à inserção das pessoas na comunidade quando inacessíveis os meios de locomoção no espaço urbano que acabam por impedir a utilização autônoma dos serviços públicos.

Nesse contexto, interessante divisar acerca de uma concepção mais objetiva para o termo deficiência, abordando, nesta oportunidade, o disciplinamento esboçado em âmbito doutrinário e legal que vem alicerçar a proteção jurídica aos deficientes.

Em âmbito doutrinário, se encontra um conteúdo limitado para a apresentação de um conceito para deficiência, sendo relevante destacar a conceituação esposada por Pontes de Miranda (1974, p. 333) de que o termo em foco compreende os indivíduos que apresentam ausências, deformidades físicas, psíquicas, ou que em virtude de procedência anormal necessitam de políticas assistenciais. Já Ferreira Filho (1975, p. 78) traça sua concepção acerca de deficiência referindo-se as pessoas que por motivo físico ou mental se encontram em um patamar inferior quando comparadas às pessoas intituladas como normais.

Quanto às conceituações supramencionadas, há doutrinadores, a exemplo de Araújo (1997, p. 23), que tecem críticas acerca do termo deficiência que deveria receber uma

conotação diferenciada, destacando, nas concepções supra, a presença dos intitulados carentes sociais, que, em sua visão, não compreendem pessoas com deficiência, deixando, ainda, os mencionados doutrinadores, de incluir no contexto da expressão deficiência, os superdotados.

Dada a complexidade da temática ora abordada, depreende-se que a doutrina por si só não apresenta um conceito exato, e, portanto, satisfatório para deficiência, sendo imperiosa a conexão com o estabelecido na seara legislativa, seja na órbita interna ou internacional. Ademais, cumpre destacar na esfera legislativa definições de ordem genérica e de cunho específico voltadas às matérias ligadas a obtenção de automóveis, concessão de benefício de prestação continuada, ou, no que toca a questão específica do presente trabalho, a acessibilidade.

Assim, destaque-se inicialmente que a nossa vigente Constituição Federal de 1988 embora confira ao ordenamento jurídico um modelo social com maior destaque aos direitos fundamentais, tratando da tutela dos direitos das pessoas com deficiência em diversos dispositivos com ênfase no presente trabalho à acessibilidade, direito social disposto nos artigos 227, § 2º e 244, não apresenta um conceito propriamente dito para o termo deficiência.

No que se refere à legislação infraconstitucional pátria, cabe destacar a incidência de alterações conceituais, em decorrência da evolução legislativa, incutindo na tentativa de inserir um conceito preciso/satisfatório para deficiência. Neste momento, interessante apresentar algumas disposições que guarnecem a legislação pátria no que atine a estruturação de uma concepção para deficiência.

O doutrinador David Araújo (*apud* LEITE, 2012, p. 32) destaca a Convenção da Guatemala (promulgada pelo Decreto nº. 3.956/01) como fixadora de um conceito jurídico geral acerca da pessoa com deficiência. Tal Convenção figura no ordenamento brasileiro como Lei Ordinária, delineando a deficiência como uma restrição física, mental ou mesmo sensorial de cunho permanente ou transitório que restringe a aptidão do indivíduo para realizar atividades fulcrais ao cotidiano, tendo causa no ambiente econômico e social ou que seja por eles agravada. Neste sentido, art. 1º, da referida Convenção, *in verbis*:

Artigo I- Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Cabe destacar ainda em matéria de evolução legislativa o Projeto de Lei nº. 6/03 aprovado pelo Senado Federal e que tramita no Congresso Nacional sob o número 7.699/06, referente à instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência que fixa uma definição para

deficiência em seu art. 2º, tendo como norte o estabelecimento de princípios como o da acessibilidade, o da inclusão social, o da liberdade, o da independência e o da valorização da diversidade humana, vez que atrelado a categoria dos direitos humanos encetado na ordem jurídica inaugurada pela vigente Carta Política.

Após delinear um conceito genérico, há que se destacar a existência de concepções específicas voltadas ao disciplinamento de dadas matérias, a exemplo do tratamento disposto na Lei nº. 8.742/93 que traça uma conceituação de deficiência limitada à obtenção de benefício assistencial; estabelecimento de conceito específico à facilitação para aquisição de veículo e ainda um conceito legal atinente à acessibilidade estabelecido no Decreto nº. 5.296/04 que operacionaliza a Lei nº. 10.048/0 e a Lei nº. 10.098/00.

No que afeta ao Direito à acessibilidade, objeto do presente trabalho monográfico, coloca-se em enfoque a conceituação expressa no Decreto Regulamentador das leis supramencionadas, ao estabelecer que as pessoas com deficiência são aquelas que detém alguma limitação ou incapacidade para a execução de uma dada atividade, restando especificadas em classes: pessoas que apresentam deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Da análise dos conceitos dispostos no bojo da legislação pátria infere-se a predominância inicial de critérios médicos para a formação de uma concepção acerca da pessoa com deficiência. A predominância de tais critérios vem revelar um tratamento ineficiente, vez que voltado apenas à prestação de uma assistência que tenha o condão de reabilitar o indivíduo à sociedade, ou melhor, adaptá-lo as exigências do meio em que se encontra “inserido”. Tal incidência de critérios médicos pode ser claramente visualizada na Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência que fora aprovada pela ONU no ano de 1975. Nesta vertente frise-se a passagem abaixo:

6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social.

Dessa forma, a concepção da deficiência pautada em um modelo social que repercutisse em efetiva garantia de direitos que viabilizassem o pleno exercício da vida em sociedade de forma autônoma e independente de modo a eliminar as barreiras externas e provocar a adaptação da própria sociedade à condição da pessoa com deficiência passa a ganhar relevo, sobressaindo os princípios concernentes a integração social, a promoção da igualdade de condições, da acessibilidade, da eliminação das diferenças. Neste compasso,

relevante destacar a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pelo Brasil, enunciando:

Artigo 1- Propósito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando o esposado acerca do estabelecimento de uma concepção de deficiência, interessante apontar, em síntese, que sua conceituação compõe procedimento evolutivo e de elevado reflexo social.

2.2 O DIREITO A IGUALDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO AGENTE DE INCLUSÃO NO ESPAÇO JURÍDICO-SOCIAL

É necessário estabelecer inicialmente que o princípio da igualdade figura como um princípio abalizador do Estado Democrático de Direitos, vez que fundamenta o Estado Social e os direitos que perpetuam a ordem jurídica, se limitando o presente tópico a delinear a sua importância no que concerne ao sistema relacionado à tutela dos direitos da pessoa com deficiência, mais especificamente a promoção da inclusão no espaço jurídico-social.

Antes de tratarmos do princípio da igualdade na conjuntura da Constituição vigente, interessante apontar sinteticamente a sua expressão no contexto histórico, especificamente no que atine a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em assim sendo, importa salientar que tal documento tratou do princípio da igualdade de uma forma objetiva, absoluta, sem considerar as desigualdades de fato que afetam de uma forma significativa a coletividade.

No entanto, assim como enfatiza Lenza (2008, p. 595-596), enquanto princípio basilar da norma constitucional vigente, interessante divisar que a igualdade não se restringe a mera formalidade normativa, já que, sendo revestido o Estado Constitucional de caráter social, busca-se a promoção de uma igualdade material/substancial, que perpetue a máxima de que o conteúdo normativo deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Frise-se o enunciado por Mazzilli (2010, p. 666):

Tem sido, pois, escopo da lei compensar a situação de quem sofra limitação de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica. Entretanto, como

acentuou Anacleto de Oliveira Faria, “faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa cada vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio”.

A igualdade, diversamente do que se vislumbrava nas constituições pretéritas, reveste-se, pois, de um caráter relativo, em que se prima pela observância dos indivíduos de forma singularizada, refletindo o respeito que deve ser despendido às diferenças. Neste sentido, destaca Leite (2012, p. 45-46):

Elimina-se uma visão idealista que postula um igualitarismo absoluto entre os homens e se retoma a ideia segundo a qual é necessário observar as diversidades concretas que, conforme os valores fundamentais do ordenamento podem ser considerados quando da normatização jurídica. Portanto, o princípio da igualdade não se satisfaz com o mero reconhecimento formalista de direitos, mas traz consigo a necessidade de conscientização de que promover-se a igualdade é, muitas vezes, levar em consideração as particularidades que desigalam os indivíduos.

Concebe-se a Constituição de 1988, como responsável pela estruturação de um Estado intervencionista/social e pela institucionalização dos direitos humanos. A carta política de 1988 volta-se, pois, a um maior destaque dos direitos fundamentais como núcleo à concretização da igualdade e a afirmação da dignidade da pessoa humana, elevando o indivíduo como fundamento e fim da sociedade e do Estado, havendo que se destacar no que toca a igualdade, a sua inserção no art. 5º, caput, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e, ainda, a referência do art. 3º, inciso IV, dispendo acerca “Dos Princípios Fundamentais”, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, no que atine as pessoas menos favorecidas, colocando em destaque as pessoas com deficiência, o princípio da igualdade é aplicado proporcionalmente, admitindo a Constituição de 1988, nas palavras de Moraes (2011, p. 40), o estabelecimento de elementos discriminatórios quando direcionados a um fim previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada, pois, discriminações arbitrárias que destoem do interesse da coletividade e que não apresentem justificção legal plausível.

Seguindo tal entendimento, importa transcrever literalmente o esboço por Moraes (2011, p. 40), vez que trata a aplicação da igualdade, amparada na observância das peculiaridades dos indivíduos, como exigência da própria concepção de justiça, seguindo-se:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...).

Neste contexto, premente a necessidade da promoção da igualdade às pessoas com deficiência em relação às demais, no sentido de buscar, através do âmbito jurídico, compensá-las ante suas limitações, para que possuam iguais oportunidades em relação às outras pessoas. Nesta vertente, se manifesta Mazzilli (2010, p. 667) ao enunciar:

É preciso, pois, compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades. No que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, a aplicação do princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Dado o princípio em enfoque, necessário ressaltar a visão de Feijó (2008, p. 03) no que atine especificamente ao direito constitucional das pessoas com deficiência à acessibilidade, temática esta que compreende objeto do presente trabalho e que será abordada posteriormente, tratando de tal direito como uma materialização da igualdade esboçada na Carta Magna.

Frise-se, conforme enunciação de Leite (2007, p. 91), que a garantia da igualdade não se opera eficazmente apenas em decorrência do âmbito jurídico, com o disciplinamento constitucional e a instituição de leis infraconstitucionais específicas, sendo necessária a associação com o desenvolvimento de políticas voltadas a inserção das pessoas com deficiência no contexto social.

Aquiescendo com a implementação do direito à igualdade, e, pois, com a supressão das desvantagens que afetam as pessoas com deficiência quando equiparadas às demais no que concerne ao exercício independente e autônomo de direitos, cumpre destacar a já tratada Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), que fora promulgada pelo Brasil através do Decreto nº. 3.956/2001, vez que reafirma o princípio da igualdade como corolário da dignidade humana, devendo ser promovida entre as pessoas uma igualdade de oportunidades.

Indispensável salientar que o que promove a exclusão da pessoa com deficiência no convívio social não é propriamente a sua condição (característica física, mental, sensorial) em

relação às demais, mas sim a passividade da sociedade em se amoldar para receber tais pessoas, bem como uma mudança do espaço urbano que possibilite o exercício de direitos com igualdade e a fruição plena (autônoma e independente) dos sistemas básicos que o compõe.

Nesta vertente, interessante destacar a manifestação de Martins (2008, p. 29) ao comentar o art. 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949/09:

[...] a pessoa com deficiência está em interação constante com seu meio sócio-cultural, atuando e interferindo como sujeito ativo neste contexto, mas também em constante relação com o que o meio oferece de favorável ou desfavorável a seu desenvolvimento pessoal e social.

Neste compasso, o que se observa atualmente nos espaços urbanos é um panorama que destoia dos valores expressos na ordem constitucional vigente, vez que se perpetua uma ineficácia quanto à supressão de práticas discriminatórias relacionadas às pessoas com deficiência que são privadas de exercerem seus direitos de forma independente e autônoma, sendo a acessibilidade direito que comporta condição para o exercício dos demais, já que a supressão de barreiras arquitetônicas possibilita o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, refletindo, pois, na concretização da igualdade enquanto valor constitucionalmente assegurado.

2.3 DEFINIÇÃO DO TERMO ACESSIBILIDADE E O DESTAQUE PARA A ELIMINAÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS COMO VEÍCULO PARA SUA COMPETENTE PROMOÇÃO

É patente a complexidade que permeia a interação da pessoa com deficiência no espaço urbano dada a perpetuação de barreiras físicas que constituem verdadeiros entraves a locomoção destas pessoas prejudicando o acesso e a plena fruição dos espaços e serviços que a cidade disponibiliza à coletividade. No cotidiano, visualizamos, por exemplo, calçadas obstruídas ou desniveladas, escadas que impedem a entrada em repartições públicas, transportes coletivos inadaptados, situações estas que impedem a integração social.

No que atine a questão específica da salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento constitucional atual, destaca-se o fim de promover a integração social (art. 24, inciso XIV, CF/88), que, por sua vez, se perfaz quando da abertura para o

exercício dos direitos com independência e autonomia, resvalando, dessa forma, em uma maior qualidade de vida, havendo que se destacar, na oportunidade, o direito à acessibilidade no que concerne a suplantação das barreiras arquitetônicas, bem como a adaptação dos veículos de transporte coletivo.

Neste seguimento se eleva a questão dos direitos fundamentais sociais enquanto estruturantes do Estado Democrático de Direitos, precisamente os intitulados direitos de segunda geração, devido à preocupação com a afirmação da dignidade da pessoa humana, estando previsto o direito à acessibilidade no ordenamento constitucional de forma esparsa.

Antes de tratarmos precisamente dos direitos de segunda geração, cabe enunciar que essa divisão dos direitos fundamentais em gerações/dimensões, destacando a visão de Branco (2010, p. 310), figura apenas como delimitação histórica vinculada ao seu aparecimento e ao seu acolhimento na órbita jurídica, não havendo que se falar em extinção de direitos oriundos de época específica por outros que emergiram em momento posterior, devendo-se levar em consideração neste contexto apenas a mutabilidade das concepções jurídicas.

Na mesma ordem salienta Sarlet (2010, p. 45): “[...] Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância [...]”. Após as considerações, colocando sob enfoque os intitulados direitos de segunda geração (enquanto inseridos na categoria dos direitos constitucionais sociais), impende divisar que tal classe, nas palavras de Neto (2009, p. 38; 40; 51), trata, em síntese, do indivíduo como atrelado a coletividade, como participante do meio social, requerendo do Estado uma prestação positiva, uma prestação direta e estritamente vinculada ao exercício dos direitos, entrando em pauta a questão da promoção e efetivação de políticas públicas.

Afirmando o caráter prestacional dos direitos constitucionais sociais, enuncia Kim (2011, p. 535):

Para que os direitos sociais possam ser realizados serão necessárias prestações positivas estatais, eis que enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos hipossuficientes e que tendem a garantir uma igualdade mínima de tratamento.

Corroborando ainda com a questão da devida garantia dos direitos sociais, se posicionam Reis; Cerqueira (2011, p. 332):

Essa positivação dos direitos sociais se reveste de transcendental importância, pois é através da afirmação constitucional que esses direitos adquirem sua primeira condição de eficácia jurídica. Entretanto, não basta que os direitos sociais sejam reconhecidos e declarados, é necessário que sejam garantidos. E a experiência constitucional brasileira comprova que a reiterada afirmação desses direitos nos textos constitucionais não tem sido garantia necessária e suficiente de sua efetividade.

A efetividade dos direitos sociais resta vinculada, pois, à competente ação e intervenção do Poder Público voltado ao atendimento das necessidades do cidadão enquanto sujeito de direitos, principalmente no que afeta aos hipossuficientes, a exemplo das pessoas com deficiência, especialmente aquelas cuja capacidade de se locomover é limitada, colocando em destaque a promoção do direito à acessibilidade como veículo promotor da cidadania e da dignidade da pessoa humana, já que instrumento primordial ao exercício dos demais direitos.

Situando o direito à acessibilidade como um direito fundamental social, há que se destacar os dados constantes no senso demográfico do ano de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do qual se infere que 23,91% da população brasileira é portadora de alguma deficiência, sendo interessante ressaltar que na realidade paraibana, que conta com população residente de 3.766.528, há um total de 1.436.042 pessoas com ao menos uma forma de deficiência, o que vem corroborar para a expressividade da temática ora em destaque, já que o contingente é significativo na localidade, suscitando do Poder Público efetiva atuação para a inclusão jurídico-social destas pessoas.

Desta feita, dada a flagrante expressividade do tema em âmbito coletivo, já que a violação dos direitos atinentes às pessoas com deficiência afeta também aquelas pessoas a elas relacionadas, cumpre destacar dentre um conjunto normativo concernente à promoção da acessibilidade no ambiente das cidades, a tratativa dos artigos 227, § 2º e 244 da CF/88, o advento da Lei nº. 7.853/89 regulamentada pelo Decreto nº. 3.298/99 para dar eficácia aos dispositivos da Carta Política, bem como as leis federais nº 10.048/00 e nº 10.098/00 regulamentadas pelo Decreto nº. 5.296/04 e as Normas Técnicas da ABNT (NBR 9050/04) que mesmo não possuindo, *a priori*, caráter cogente, ganham força de lei ao serem inseridas no corpo legislativo.

Como sabido, a Carta Política vigente inaugurou uma fase de maior preocupação no que tange a inclusão social da pessoa com deficiência em contraposição aos reflexos históricos de estigmatização e preconceito dando ênfase ao direito à acessibilidade, expressando-o nos dispositivos constitucionais acima enfocados. Tais dispositivos abarcam a proteção a ser despendida através da concretização de conteúdo normativo infraconstitucional voltado ao disciplinamento tanto da construção como da adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para fins de acesso adequado as pessoas com deficiência.

Seguindo as disposições constitucionais, impende divisar inicialmente que a Lei nº. 7853/89 mira a integração social da pessoa com deficiência; dispõe sobre a Coordenadoria

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; estabelece a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, além de, entre outras tratativas, disciplinar a atuação do Ministério Público e definir crimes, havendo que se destacar o art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea “a” que trata especificamente da acessibilidade, dispondo:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Ainda com o cunho de realizar os mandamentos constitucionais quanto à acessibilidade às pessoas com deficiência, destaca-se a Lei nº. 10.048/00 que abrange a imposição da prioridade de atendimento às pessoas nela especificada, dentre estas as pessoas com deficiência, prioridade que deve ser despendida pelas repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras, cabendo elencar ainda tratativa atinente à reserva de assentos em veículos de transporte coletivo e a adoção de normas pelas autoridades públicas para promover, de uma forma geral, a acessibilidade no espaço urbano.

A Lei nº. 10.098/00, por sua vez, dispõe acerca da promoção da acessibilidade através do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos voltados a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e aperfeiçoamento de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação, sendo imperioso destacar que tal disciplina legal ao tratar do planejamento e urbanização das vias públicas de uma forma geral elege como ponto fulcral a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida.

Frise-se que a lei sob enfoque trata especificamente da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo em seu Capítulo IV e quanto aos veículos de transporte coletivo no Capítulo VI, sendo que as Normas Técnicas da ABNT, mais precisamente a NBR 9050/2004 que vem estabelecer critérios e parâmetros técnicos voltados a confecção de projetos, de construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos comprometidos em implementar um espaço acessível, é obrigatória ao

passo que se encontra inserida no corpo da Lei nº 10.098/00 e de seu Decreto Regulamentador nº 5.296/04.

Ainda no que tange a NBR 9050/2004, necessário destacar a competente utilização do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) com a finalidade de se identificar o espaço ou serviço devidamente adequado para o uso das pessoas com deficiência, devendo ser afixado em local visível ao público, tudo conforme melhor descrição da Norma Técnica no item 5.4.1, sendo a obrigatoriedade de sua colocação instituída pela Lei nº 7.405/85.

Dadas as considerações, colocando-se sob enfoque o direito à acessibilidade no que tange a problemática das pessoas com deficiência, especificamente das pessoas que apresentam locomoção limitada, se faz necessário trazer à baila o conceito legal expresso tanto no art. 2º da Lei nº 10.098/00 como no art. 8º do Decreto nº 5.296/04.

Cumprir destacar inicialmente a definição expressa no art. 2º da Lei nº 10.098/00:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Em momento posterior, o Decreto supramencionado, regulamentando a lei acima referenciada, independentemente das divergências doutrinárias, alterou a definição do termo acessibilidade ao possibilitar a sua promoção de forma assistida, *in verbis*:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A partir da expressão conceitual do termo acessibilidade envolvendo a pessoa com deficiência no contexto dos espaços públicos, pode-se inferir, com prioridade, que tal direito social objetiva proporcionar a todos os indivíduos, destacando-se dentre estes as pessoas com deficiência que apresentam dificuldade de locomoção, um ganho de autonomia e mobilidade, para que lhes sejam facultada o gozo dos espaços públicos com maior segurança, confiança e comodidade em cumprimento da promessa constitucional relativa à inserção social.

Como um veículo para a acessibilidade, enfatiza-se a competente eliminação das barreiras arquitetônicas, visualizadas como obstáculos que integram os espaços urbanos e que comportam empecilho a plena circulação e fruição nos ambientes públicos das cidades. Neste seguimento a Lei nº. 10.098/00 assim como o Decreto nº. 5.296/04 classificam as barreiras como urbanísticas, integrantes da edificação, nos transportes e nas comunicações.

Tal classificação sofre variações doutrinárias como uma forma de melhor expor as causas que afetam a inserção social da pessoa com deficiência. Assim, conforme destaque de Lanchotti (*apud*, LEITE, 2012, p. 182) a classificação, que tem como parâmetro a causa do problema atinente a ausência de acessibilidade, visualiza-se como: barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais.

O presente trabalho foca a problemática das barreiras físicas, compreendendo:

[...] elementos físicos, de qualquer natureza, produzidos ou naturais, existentes no interior de edificações públicas, ou privadas, nos espaços externos às edificações, mas internos aos lotes e que sejam de uso comum, nos espaços urbanos e nos meios de transportes, inclusive o respectivo mobiliário de apoio ou comodidade pública.

É necessário que se compreenda que as barreiras físicas que se impõem às pessoas com deficiência e que se perpetuam na estrutura das cidades suprimem o desenvolvimento afeto ao pleno direito de locomoção e fruição autônoma e independente dos espaços e serviços que guarnecem a coletividade. Em assim sendo, a competente supressão destes entraves através da estruturação e efetivação do complexo normativo já existente, se perfaz com a concretude de um planejamento urbano que comporte instalações adequadas que tenham o condão de suplantar as desigualdades entre os indivíduos, fazendo valer a igualdade em sentido material que integra o nosso texto constitucional.

Ademais, importa salientar com prioridade a passagem esboçada por Leite (2012, p. 175) ao tratar da acessibilidade enquanto mecanismo fulcral à inclusão social:

Já está comprovado em vários estudos e experimentações que a inclusão é um processo de transformação, que se manifesta na mudança de atitudes, do comportamento, da administração, do atendimento da organização físico-espacial ao longo do tempo. Inclusão se manifesta, então através da acessibilidade. Por ser um processo de transformação do ambiente, que se desenvolve a partir do reconhecimento social de que a deficiência é resultante do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições onde elas atuam, a acessibilidade passa a ser retomada como um tema de grande importância para o planejamento urbano.

A acessibilidade é medida que se impõe ao Poder Público e a própria sociedade já que implica na mudança e conseqüente manutenção da estrutura física das cidades resvalando em um espaço adequado, que permita, pois, a expressão da pessoa com deficiência no meio social de forma igualitária às demais.

Desta feita, deve-se suprimir a interação destas pessoas com um ambiente inacessível, que tem o condão de ressaltar as limitações que integram a sua estrutura corporal e que compõe a verdadeira deficiência, sendo necessária a aliança entre as políticas públicas, promotoras de um ambiente acessível, e a conscientização social acerca da condição da pessoa com deficiência, vez que qualquer indivíduo pode sofrer eventualmente redução na

capacidade de locomoção ou mesmo ter a velhice como agente causador de debilidade, imperando, nesta direção, a cobrança, junto ao Estado, da efetivação das promessas constitucionais afirmadas na legislação infraconstitucional.

Nesta gerência, frise-se, de forma mais específica, que no estágio constitucional atual, ao se elencar o direito à acessibilidade como um direito fundamental direcionado a uma efetiva inclusão social das pessoas com deficiência no espaço urbano, imperiosa a abordagem acerca do compromisso do Poder Público Municipal enquanto esfera de governo mais próxima do cotidiano do cidadão, destacando-se a responsabilidade atinente à promoção do planejamento e do desenvolvimento urbano em tal contextualização, figurando o Ministério Público como instituição responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais, podendo intervir na realidade em nome da concretização das normas constitucionais.

3 PODER PÚBLICO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO: O COMPROMISSO DA EFETIVAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO

Conforme já inferido, a questão atinente à efetivação da acessibilidade às pessoas com deficiência no espaço urbano compreende temática de elevado reflexo social, vez que afeta também as pessoas a elas relacionadas.

A acessibilidade aos espaços urbanos apresenta-se como instrumento essencial à concreção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, importando, pois, abordar o compromisso dos entes políticos, especificamente o município, em tal efetivação, ante o seu papel perante a matéria atinente a política urbana. Ademais, frise-se ainda, neste contexto, a importância da atuação do Ministério Público enquanto instituição voltada à garantia dos interesses difusos e coletivos.

Ao Município, assim como aos demais entes federativos, compete agir nos limites da Carta Magna em defesa dos direitos e garantias fundamentais, estando legitimados à competente implementação de políticas públicas. No caso específico do Município calha observar a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano (art. 182 e 183, da CF/88), destacando-se como instrumento base o plano diretor veiculado por lei de edição municipal, sendo a supressão dos obstáculos arquitetônicos fundamental à plena fruição da cidade.

Com efeito, a efetivação da acessibilidade no espaço urbano requer a atuação positiva do poder público, imperando o cumprimento da disciplina legal já que de caráter cogente. Neste ínterim, estando vigente o intitulado Estado Social, dá-se maior ênfase aos direitos fundamentais havendo a exposição do Ministério Público como instituição competente à sua garantia, sendo interessante visualizar, de início, aspectos da evolução histórica desta instituição até a consolidação no diploma constitucional de 1988.

Cabe elucidar que o Ministério Público reveste-se na atualidade como agente político de transformação social e no que afeta às políticas desenvolvidas pelo poder público municipal na garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência no seu território, imperiosa uma constante fiscalização por parte do *Parquet* que acaba por implicar na devida identificação da condição da inclusão/exclusão da pessoa com deficiência no espaço urbano, havendo legitimidade para atuação através de instrumentos judiciais e/ou extrajudiciais em prol dos direitos do cidadão no escopo de assegurar os preceitos constitucionais.

Dada a relevância do direito à acessibilidade e em atenção a persistência de espaços públicos inacessíveis em contraposição a vasta legislação que tem por objeto a garantia de tal direito social, elementar que se faça considerações acerca das competências (legislativa e administrativa) da esfera de governo municipal, especialmente no que se refere à elaboração do plano diretor em função da política de desenvolvimento urbano, bem como que se aborde a evolução jurídico-social do Ministério Público até o advento da Carta Política de 1988 quando o *Parquet* é consolidado como instituição vocacionada à promoção da justiça, devendo zelar, em suma, pela garantia dos direitos fundamentais, sendo responsável, pois, por impor o cumprimento das leis, funcionando como agente político de transformação social.

3.1 O MUNICÍPIO ENQUANTO PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA CONCREÇÃO DE UM PLANEJAMENTO INTERNO VOLTADO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE

O direito social à acessibilidade às pessoas com deficiência no escopo de proporcionar a inclusão social no espaço urbano através da autonomia e independência dessas pessoas no exercício dos demais direitos torna imperiosa abordagem atinente a responsabilidade dos entes políticos, sobrelevando, nesta oportunidade, o Município, no que compete ao planejamento e desenvolvimento urbano de forma ordenada, vez que tal entidade figura como a mais próxima do cotidiano do cidadão.

Como sabido, o Município, no contexto da disciplina constitucional vigente, é tido como pessoa jurídica de direito público interno, sendo dotado de autonomia (política, administrativa, financeira e legislativa). Conforme Lenza (2008, p. 268):

[...] A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo o capítulo reservado aos Municípios (apesar de vozes em contrário), leva-nos ao único entendimento de que eles são entes federativos dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação.

A autonomia despendida aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) implica na estruturação pela Carta Magna de uma repartição de competências, uma das principais características da forma federativa de Estado. No que compete a essa repartição de competências, assevera Leite (2012, p. 126):

O sistema de repartição adotado pela Constituição Federal entre as entidades da Federação é bastante complexo. O texto magno de 1988 ultrapassou o dualismo dos poderes enumerados e dos poderes reservados do federalismo clássico, definindo deveres e obrigações à União, aos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, para assegurar os direitos e garantias fundamentais das pessoas, através da

implementação de políticas públicas que atendam os objetivos fundamentais de promover a justiça social, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ao compulsar o texto constitucional, afere-se a instituição de competência direcionada à edição legislativa, que se subdivide em competência de ordem privada (art. 22), concorrente (art. 24) ou suplementar (§ 2º do art. 24 e inciso II do art. 30) e ainda competência administrativa de ordem privativa (art. 21) ou comum (art. 23).

Em matéria de competência, especificamente no que atine à questão afeta às pessoas com deficiência, impende observar no bojo constitucional, de início, a competência legislativa expressa no art. 24, inciso XIV, da qual se depreende uma competência concorrente estendida a União, aos Estados e ao Distrito Federal, figurando o Município, neste contexto, como ente político dotado de competência legislativa suplementar, conforme autorização do art. 30, inciso II, tendo ainda capacidade para a edição de leis que tenham como objeto matéria de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88).

[...] O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal (Manual do prefeito / Coordenação técnica Marcos Flávio R. Gonçalves. – 13.ed. revista, aum. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2009, p. 11).

Ainda no que toca à tratativa das competências impende elencar competência de ordem administrativa, pela qual, consoante disposição do art. 23, inciso II da CF/88, se extrai a responsabilidade comum dos entes federativos para a execução de políticas direcionadas à saúde e assistência das pessoas com deficiência.

Com efeito, focando a supressão das barreiras arquitetônicas “caberá tanto à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a responsabilidade de eliminar obstáculos arquitetônicos, facilitando o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos lugares públicos” (LEITE, 2007, p. 187).

A Constituição Federal de 1988 quanto à facilitação do acesso aos espaços e serviços públicos dispôs:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Dadas as considerações, é patente a responsabilidade do município dentre os entes da federação no que concerne a aplicação das competências imbuídas pela Carta Política no intuito de facilitar à pessoa com deficiência o acesso aos espaços e serviços públicos, gerando reflexos na qualidade de vida dessas pessoas, afirmando-se o exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A implementação de políticas de acessibilidade com fulcro no texto constitucional e competente afirmação em legislação infraconstitucional já referenciada no presente trabalho, eleva questão atinente ao desenvolvimento urbano ordenado, onde o Município, entidade em destaque nesta oportunidade, figura como esfera de governo com maior possibilidade para identificar eventual situação de exclusão enfrentada pelas pessoas com deficiência ao se depararem com um espaço público inacessível que impede a plena fruição da cidade.

Neste ínterim, corroborando na afixação da responsabilidade do Poder Público Municipal, imperioso observar o Título VII, Capítulo II da Carta Magna, atinente a política urbana, vez que a sua inclusão no bojo constitucional, segundo disposição de LEITE (2012, p. 98), acaba por instituir um conjunto de princípios e responsabilidades do Poder Público, bem como de instrumentos jurídicos e urbanísticos a serem competentemente observados no fim de suprimir as desigualdades no ambiente das cidades (plena fruição dos espaços e serviços) de forma a resvalar em uma vida urbana digna.

Em suma, entra em cena o estabelecimento de diretrizes para direcionar a elaboração e implementação de políticas públicas urbanas. Assim, pelo que se pode inferir do art. 182, dispositivo inicial do Título VII, Capítulo II, supramencionado, o Município figura como principal encarregado para garantir o cumprimento das normas constitucionais gerenciadoras da política urbana, apontando como instrumento primordial o plano diretor. Segue dispositivo legal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Como sabido, o Município é regido por lei orgânica promulgada por sua própria Casa Legislativa, compreendendo complexo normativo direcionado, em síntese, ao estabelecimento

dos instrumentos do planejamento municipal, que inclui, entre outros, o plano diretor, o código de edificações e de posturas, normas urbanísticas para uma adequada utilização do solo urbano. Tais instrumentos, considerando manifestação de SILVA (2006, p. 137), são instituídos a partir da análise das condições apresentadas por cada município.

Em suma, ao se observar na ordem constitucional o conteúdo expresso nos artigos 30, inciso VIII e 182, constata-se a qualidade do Município como principal responsável pelo planejamento e ordenação do território extraindo-se desta função a elaboração e a efetiva implementação de políticas que promovam à acessibilidade em seus espaços como forma de suprimir a persistência de uma urbanização inacessível às pessoas com deficiência.

Frise-se que a predominância de desigualdades na fruição de direitos como a saúde, educação, trabalho e lazer, no contexto do presente estudo, se perfaz perante obstáculos à circulação nas cidades, como calçadas desniveladas, degraus que impedem a entrada em repartições públicas, transporte público inadequado, entre outras barreiras, implicando a responsabilidade municipal, nesta seara, no atendimento da função social da propriedade.

Dessa forma, imperioso salientar que tal função social, conforme § 2º, do art. 182, da CF/88, se efetiva quando do cumprimento das diretrizes/obrigações estabelecidas no plano diretor, compreendendo, desta forma, um dos objetivos da política urbana, tendo, ainda em nome da efetivação da função social da propriedade, sido instituídos instrumentos para sua imposição (art. 182, § 4º).

Conforme o vislumbrado, o planejamento urbano se revela como atividade que vincula a Administração Pública que deve atender os assuntos prioritários que afetam os administrados no intuito de garantir a igualdade social e excluir os obstáculos para a plena fruição da cidade, não se admitindo, nesta ordem, a gerência do espaço urbano pautada no improviso, já que se requer a aplicação de recursos públicos.

Focando o art. 182 da Carta Política, Leite (2012, p. 250), além da função social da propriedade, destaca dentre as funções urbanísticas a locomoção no espaço da cidade visando a concreção da função social da cidade. Estando traçada a importância e complexidade da execução da política urbana, adveio a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) regulamentando os dispositivos constitucionais afetos a matéria (artigos. 182 e 183), sendo reconhecido o fundamental papel da esfera de governo municipal na formulação e direção do processo de gestão das cidades.

Após compulsar o Estatuto da Cidade, infere-se a reafirmação do plano diretor como instrumento fulcral ao planejamento urbano municipal, em especial a efetivação da acessibilidade, presando pela garantia da qualidade de vida do cidadão, sendo interessante

salientar alguns aspectos deste importante instrumento quando de sua tratativa no corpo do mencionado estatuto.

Inicialmente, impende observar que embora a Carta Magna não tenha trazido expressamente a conceituação de plano diretor, o Estatuto da Cidade ao regulamentar os artigos constitucionais atinentes a “Política Urbana”, cuidou de defini-lo no art. 40, instituindo-o como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”.

Nesta sequência, destaque-se que o plano diretor veiculado por lei municipal não pode está dissociado dos demais instrumentos responsáveis pelo processo de planejamento municipal (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual), conforme inteligência do art. 40, § 1º, vez que a implementação da acessibilidade, seja nas edificações ou nos transportes de uso coletivo e pelo espaço urbano em geral não prescinde de dotação orçamentária para um efetivo e adequado cumprimento.

Em relação ao § 2º do art. 40 do Estatuto da Cidade, afere-se a abrangência conferida ao plano diretor que deverá abarcar todo o território municipal. O Estatuto da Cidade em relação ao plano diretor estabelece ainda no § 3º do art. 40, o caráter dinâmico que deve revestir o planejamento urbano uma vez que dispõe acerca da sua necessária revisão estabelecendo um prazo mínimo de 10 (dez) anos, tudo com o escopo de corresponder as modificações na realidade que compõe o cenário urbano.

Enfocando a concepção acerca do plano diretor e a sua dinamicidade, dispõem Barros, Carvalho e Montandon (2010, p. 113) que:

A concepção de Plano Diretor expressa no Estatuto da Cidade pressupõe o enfrentamento dos problemas urbanos, principalmente o enorme passivo de desigualdade social das cidades brasileiras, além de requerer um processo dinâmico e permanente de planejamento no município. Para isso, ele não deve ser concebido somente como uma peça técnica de planejamento urbano, mas como um processo político de tomada de decisões sobre a gestão do território municipal, que envolva toda a sociedade.

Outro aspecto que deve ser salientado é o referente a participação da comunidade no que concerne ao próprio processo de edição do plano e de sua efetiva implementação através de audiências públicas, debates, publicidade e o acesso a documentos e informações (art. 40, § 4º) sob pena de incorrer o gestor público municipal e seus agentes na prática de improbidade administrativa (art. 52, incisos VI e VII). A respeito das pessoas com deficiência, assevera Leite (2012, p. 258):

(...) a participação das pessoas com deficiência nos debates, audiências e nas consultas públicas é de vital importância para que todos os envolvidos no processo de elaboração do plano diretor tomem conhecimento de que, em nossas cidades, existem também pessoas com deficiência e que elas também precisam ter seus

direitos e necessidades assegurados, sobretudo, o direito de circularem pelos seus espaços.

Frisando o contexto da participação popular na gestão urbana de uma forma generalizada, imperioso apontar manifestação de Barros, Carvalho e Montandon (2010, p. 114):

Um dos elementos fundamentais do Estatuto da Cidade é a promoção da participação da sociedade na gestão urbana. As decisões sobre o futuro das cidades não podem se limitar somente à democracia representativa das câmaras de vereadores, mas devem propiciar que todos aqueles diretamente afetados pelas ações e investimentos públicos sejam envolvidos. Não se trata apenas de consultar a opinião da população sobre as proposições do Poder Público Municipal, mas de garantir instâncias efetivamente consultivas e deliberativas, tanto no processo de planejamento urbano, quanto na destinação dos recursos públicos.

Ainda destacando aspectos do plano diretor no texto do Estatuto da Cidade, importa enunciar que a Carta Política de 1988 fixou a obrigatoriedade do plano diretor para aquelas cidades que apresentem contingente populacional de mais de vinte mil habitantes. Todavia, o estatuto em referência acabou por ampliar o rol dos obrigados conforme consta no seu art. 41. A doutrina acerca dessa questão vai além, enfatizando a importância de se determinar a elaboração e implementação das normas do plano diretor por todos os municípios com a justificativa de que o processo de urbanização é complexo e evolutivo.

Na mesma vertente, dispõe o Estatuto da Cidade sobre a obrigatoriedade de um plano de transporte urbano integrado para as cidades que tenham acima de quinhentos mil habitantes (§ 2º, do art. 42), devendo estar ajustado e fixado ao plano diretor. Em não sendo expreso o tema da acessibilidade no texto do Estatuto da Cidade, aponta o Ministério das Cidades (2006, p. 23) que política referente a transporte e mobilidade se apresenta como medida fundamental às cidades, indistintamente.

Dessa forma, cabe observar de forma especial o conteúdo disposto no art. 42 do Estatuto da Cidade que dispõe acerca das matérias mínimas que o plano diretor deve abordar em seu texto, referindo-se às questões de urbanismo que interessem de forma singular ao município a que se dirige, podendo, obviamente, serem agregadas outras matérias de interesse local assim como a promoção da acessibilidade no espaço urbano. Em função da importância desta matéria na promoção da inclusão social, Leite (2012, p. 260) chega a propor:

[...] a elaboração de um Projeto de Lei que contemple, no Estatuto da Cidade, a obrigatoriedade de se prever entre os conteúdos mínimos do plano diretor, condições de acesso ao meio urbano, inclusive, com previsão de verbas orçamentárias para tanto.

Saliente-se a partir do esposado que do plano diretor pode se extrair elementos que coadunam com os fins constitucionais da acessibilidade, quais sejam: princípio da igualdade,

da função social e a influência da participação popular. Desta feita, imprescindível a alocação obrigatória da política urbana de acessibilidade entre as normas que compõem o plano diretor.

Importa registrar, ainda sobre o conteúdo que garante o plano diretor, o asseverado no Manual do Prefeito do Rio de Janeiro (2009, p. 101):

Nunca é demais lembrar que um dos males enfrentados pela Administração Pública, em todos os níveis, é o da descontinuidade. Vale registrar que as orientações e diretrizes definidas na lei do plano diretor não se dirigem a um único mandato – referem-se a processo de desenvolvimento que, definido coletivamente, deve ser observado de maneira continuada, evitando as rupturas negativas para o interesse público. Isso implica continuidade do processo participativo e envolvimento ativo das equipes técnicas locais na construção e comprometimento com os resultados, pois a essas caberá a implementação das propostas decorrentes do plano diretor ao longo do tempo.

Desta feita, diante da considerável legislação que assegura o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade, incluindo as normas técnicas brasileiras e legislação internacional recepcionada pelo Brasil, bem como a responsabilidade imbuída às entidades federativas, destacando-se o município, é inconcebível a persistência de situações que burlem a disciplina legal já que o conteúdo normativo é cogente, devendo o administrador público além de agir em seu cumprimento, exercitar suas competências (legislativa e administrativa) com eficácia, havendo que se destacar, ainda nesta gerência, a importante atuação do Ministério Público enquanto instituição afeta a salvaguarda dos direitos fundamentais, cabendo-lhe a função de intervir na realidade em prol da efetivação dos preceitos constitucionais.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O DESTAQUE DA INSTITUIÇÃO NA CARTA POLÍTICA DE 1988

A concretização da acessibilidade no espaço urbano, conforme se depreende alhures, requer ação positiva do poder público, em especial da esfera municipal já que mais próxima do cotidiano do cidadão, figurando a acessibilidade como procedimento fulcral à garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, valores estes que embasam o Estado Democrático de Direitos inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Desta feita, no contexto do diploma constitucional vigente, ante a maior preocupação despendida aos direitos fundamentais, imperioso abordar o Ministério Público enquanto instituição indispensável à salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo relevante traçar inicialmente considerações acerca da historicidade de tão

relevante instituição, destacando, assim, a sua evolução, dando, ao final, maior ênfase a tratativa inserta na Constituição Federal de 1988.

A temática atinente as origens do Ministério Público se revela controvertida, no entanto, segundo expressão de doutrinadores a exemplo de Branco (2010, p. 1140) e Vasconcelos (2009, p. 01), a origem do Ministério Público remonta de forma mais razoável a França do final dos séculos XIII e XIV, manifestando-se na figura dos intitulados procuradores do rei que tinham por função inicial patrocinar exclusivamente os interesses do monarca. Mais tarde, os mencionados procuradores passaram a representar o poder público perante os tribunais.

No que concerne à evolução do Ministério Público em território brasileiro, interessante trazer à baila inicialmente o enunciado pela doutrinadora Di Pietro (2010, p. 04):

Da mesma forma que em outros sistemas jurídicos, o Ministério Público desempenhou no Brasil, desde as suas origens até os dias atuais, o papel de fiscal da lei e de acusador criminal, pondo fim a sistemática inquisitorial do velho regime, em que a acusação era feita pelo próprio juiz. Contudo, suas atribuições cresceram no decurso do tempo, na mediada em que lhe foi outorgada legitimidade para propositura de ações coletivas na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, além de importante papel de órgão de controle de legalidade, com amplos poderes investigatórios, ainda que sem poder repressivo. Sua posição consolidou-se na Constituição de 1988 como instituição autônoma, considerada essencial à justiça.

A doutrinadora suprarreferenciada abordou a questão histórica da instituição ministerial elevando como um principal aspecto o caráter recorrente de fiscalizador da lei e de acusador criminal, tendo, de forma gradativa, experimentado um alargamento de seus poderes em nome da garantia dos interesses difusos e coletivos, restando consolidado, e, pois, efetivamente delineado, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, considerando a origem do Ministério Público segundo apontamento convergente da doutrina (França do século XIII e XIV) e a observação da doutrinadora Di Pietro, passa-se à apresentação de aspectos históricos que marcaram a evolução da instituição no Brasil.

3.2.1 Evolução da instituição Ministério Público no Brasil

No nosso país, ano de 1609, período colonial, assim como retratado na França do século XIII e XIV, também se visualizava a figura dos procuradores do rei que persistiu com o advento da Constituição do Império de 1824, apresentando, nesta fase, o encargo de promover

a acusação na seara criminal apesar de tal Constituição não mencionar diretamente o Ministério Público. Já no ano de 1832, com a instituição do Código de Processo Criminal do Império, visualizou-se a instituição do promotor da ação penal, apresentando-se como órgão da sociedade responsável pela promoção da justiça.

Assente-se, no entanto, que o Ministério Público só galgou de forma mais direta o caráter de instituição por meio do Decreto nº. 848/1890, já no período republicano, estando encarregado de garantir a execução das normas (leis, decretos, regulamentos) e a intentar ação pública.

Em 1891, exurgindo-se o primeiro texto constitucional após a Proclamação da República, estando em cheque a evolução do Ministério Público em âmbito interno, houve apenas tratativa atinente a figura do Procurador Geral da República, trazendo, em suma, regras para a sua competente designação, tarefa esta que fora atribuída ao Presidente da República que deveria considerar no ato da escolha os membros do Supremo Tribunal Federal. Ademais, as atribuições do Procurador Geral da República restariam fixadas em lei.

Em sequência, verificamos a Constituição de 1934 cujo texto disciplinou em seção própria sobre o Ministério Público, estando inserto no capítulo referente aos órgãos de cooperação nas atividades governamentais fazendo parte da organização Federal. Destacando-se o status constitucional da instituição ministerial, frise-se que a Carta Política sob enfoque previa a presença do Ministério Público no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Todavia, seguindo-se ao período da Ditadura Vargas, emerge a Constituição de 1937, momento em que a previsão atinente ao Ministério Público sofreu considerável limitação no bojo constitucional, vez que não fora tratado de forma específica, em capítulo próprio, restando apenas referenciado no título atinente ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1946, por sua vez, retomou a evolução do Ministério Público ao tratar da instituição em título específico, asseverando a sua independência em relação aos poderes executivo, legislativo e judiciário. Tal texto constitucional previa a representação judicial da União pelo Ministério Público através do Procurador da República.

Em contrário, a Carta Política de 1967 alocou o *Parquet* no capítulo concernente ao Poder Judiciário, permanecendo, todavia, a representação judicial da União como encargo do Ministério Público. No entanto, frise-se que posteriormente (EC nº. 01/69 e EC nº. 07/77) o Ministério Público passou a estar inserido dentro do Poder Executivo.

Seguindo o contexto da evolução história do Ministério Público, Mazzilli (*apud* BRANCO, 2010, p. 1140) sintetiza o esboçado e complementa:

Hugo Nigro Mazzilli dá conta de que, na história republicana, o Ministério Público vai crescendo em prestígio institucional – com exceção do que ocorreu sob o regime da Constituição de 1937. Distingue, apesar disso, como marco relevante, o Código de Processo Penal de 1941, que tornou regra a titularidade da ação penal pelo Ministério Público. No plano cível o papel do Ministério Público foi também ganhando realce como fiscal da lei e como parte. Além dos dispositivos pertinentes dos Códigos de Processo de 1939 e de 1973, o Ministério Público ganhou preeminência como agente de promoção dos interesses difusos, com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), e como autor da ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou maior respaldo, sendo tratado no Título IV, Capítulo IV, Seção I, compreendendo função essencial à justiça, estando dissociado da estrutura dos demais poderes do Estado, destacando-se, neste íterim, com maior veemência, a sua autonomia e independência.

No contexto da constituição vigente, o Ministério Público vem delineado no caput do art. 127. Tal dispositivo aduz que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ante a relevância conferida pelo texto constitucional de 1988 à instituição ministerial, cabe elencar manifestação de Branco (2010, p. 1141), ao apontar a moldura consistente que passa a revestir o *Parquet* perante o intitulado “Estado Social” e os poderes que lhe foram atribuídos:

O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa [...] A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente na prossecução dos valores mais encarecidos da ordem constitucional.

Perante este novo quadro, chegando-se a Carta Política de 1988, pode-se visualizar, segundo destaque de Moraes (2011, p. 602), uma verdadeira transformação jurídico-social que marcou a evolução da instituição Ministério Público que passou efetivamente a ocupar lugar de relevo na organização estatal, haja vista a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

3.2.2 O perfil contemporâneo do Ministério Público a partir do advento da Constituição Federal de 1988

Após se identificar o Ministério Público dentro do texto constitucional vigente através do art. 127, cumpre destacar a sua estrutura organizacional segundo enunciação do art. 128 da CF/88, abrangendo o Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados, tendo possibilidade de operar eficientemente em todo território brasileiro.

Frise-se ainda a previsão constitucional (art. 130) da figura do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, bem como a importância da atuação do Conselho Nacional sintetizada no art. 130-A, § 2º, órgão atuante no controle externo do *Parquet*, bem como de fiscalização do exercício administrativo e financeiro, operando em favor do cidadão com o fim de restringir eventuais excessos do Ministério Público acabando por refletir no efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais.

O Ministério Público que desempenhava tradicionalmente o papel de fiscalizador da lei e de deflagrador da ação penal teve as suas funções ampliadas a partir da disciplina constitucional de 1988, conforme pode se depreender do art. 129, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Tal rol expresso no artigo supra não é taxativo, vez que a Lei nº. 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) também instituiu funções de relevo, cabendo destacar ainda a vigente lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) como marco histórico colaborador na ampliação das funções e instrumentos condizentes com a relevância do Ministério Público enquanto instituição imbuída na promoção dos interesses difusos e coletivos.

Dentre as funções do *Parquet* deve-se focar com maior veemência, dissociando-se da provocação do Poder Judiciário, a legitimidade para solver administrativamente ilegalidades geradas pelo próprio Poder Público em detrimento do cidadão, a exemplo dos casos de omissão quanto à efetivação da acessibilidade no espaço urbano, entrando em pauta, por exemplo, a possibilidade de instauração de inquérito civil público, o firmamento de termos de ajustamento de conduta, a expedição de recomendações.

Nessa esteira se manifesta Di Pietro (2010, p. 08):

Tradicionalmente, o Ministério Público desempenhava, como se viu, as funções de fiscal da lei e de titular da ação penal. Hoje, ampliou-se o rol de ações de que é titular como autor, movimentando o Poder Judiciário, mediante a propositura de diferentes tipos de ações: (a) ação penal pública na defesa da sociedade; (b) a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados (de competência do Procurador Geral); (c) ação civil pública, seja para defesa de interesses difusos e coletivos como o patrimônio público, o meio ambiente, os direitos do consumidor, os direitos da criança e dos adolescentes, os interesses das populações indígenas, seja para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Em todas essas hipóteses, o Ministério Público provoca, impulsiona o Poder Judiciário.

[...]

A Constituição de 1988 ainda prevê algumas atribuições administrativas, como instaurar o inquérito civil como procedimento prévio à propositura da ação civil pública, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, além do exercício de funções junto ao Tribunal de Contas. Com a competência para firmar termos de ajustamento de conduta, acaba, em inúmeros casos, por corrigir ilegalidades na esfera administrativa, sem necessidade de propor a ação judicial cabível.

No estágio constitucional atual, como verdadeiro órgão defensor da sociedade, apresenta-se o Ministério Público com legitimidade e autonomia para interferir na realidade, posicionando-se como parte ou fiscal das leis, agindo e intervindo mesmo em face de ações perpetradas pelo próprio Poder Público, tudo com o fim de cumprir com o compromisso de garantir o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Apresentando igual direcionamento, interessante apontar posição de Ritt (2010, p. 39):

O Ministério Público, portanto, recebe do Estado, através da Carta Magna de 1988, e por que não dizer, pela credibilidade social que conquistou, o reconhecimento como verdadeira instituição de controle do próprio Estado e verdadeiro promotor da transformação social.

Para tanto, a Instituição recebeu constitucionalmente autonomia e independência, e, seus membros, inúmeras garantias, obviamente para atuar como um efetivo advogado da sociedade, fomentador de mudanças sociais, devendo, então, manter contato direto com a sociedade, conhecer suas carências e procurar efetivar seus direitos [...].

Nessa acepção, dada a sua flagrante evolução jurídico-social, cabe ao Ministério Público lançar mão de instrumentos amparados na legislação para a defesa dos direitos do

cidadão, competindo-lhe, pois, um dever de promoção social indeclinável de forma a corresponder as promessas constitucionais.

Assim, levando em consideração o foco do presente trabalho e a singular função do Ministério Público no Estado Democrático de Direitos, sendo o Promotor de Justiça um agente político de transformação, deve-se salientar os mecanismos despendidos no que toca a implementação do direito à acessibilidade à parcela da população com deficiência, compreendendo os locais e espaços de uso público, vez que elemento fulcral ao exercício da cidadania.

3.3 A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO CASO ESPECÍFICO DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O direito à acessibilidade aos portadores de deficiência conforme destaque despendido no curso do presente trabalho vem assegurado de forma esparsa no bojo da atual Carta Política, especificamente a tratativa constante nos artigos. 227 e 244, § 2º. Tal disciplina dentro do atual Estado Social visa garantir os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sendo, pois, flagrante a importância da temática que empreende grandes reflexos na sociedade.

Nesse compasso, apontando a expressividade da temática, calha observar o enunciado por Luiz Antônio de Souza Silva, Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, na Coletânea do Averso ao Direito (2003, p. 286):

[...] a importância conferida é tamanha que uma análise sistemática do Texto Constitucional leva à conclusão de que o desrespeito aos preceitos relativos às pessoas portadoras de deficiência e idosos confunde-se com ofensa aos próprios Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, que, dentre outros, expressamente consagra valores como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (artigos 1º e 3º da Constituição Federal).

Não obstante, as políticas desenvolvidas pelo poder público, em especial pela esfera municipal, para garantir os direitos afetos às pessoas com deficiência, principalmente no que toca a plena fruição dos espaços e serviços públicos, necessitam constantemente de fiscalização para que a sua implementação se revele satisfatória, entrando o Ministério Público, em decorrência do status constitucional, como responsável pela salvaguarda dos

direitos sociais e individuais indisponíveis, como órgão atuante em prol da sociedade pela afirmação dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos.

Com efeito, considerando o perfil do Ministério Público na atualidade, se mostra imperiosa a atuação incisiva do Promotor de Justiça enquanto agente político, em atuação que seja direcionada a promoção do efetivo cumprimento das leis, bem como da efetividade das políticas públicas direcionadas à acessibilidade às pessoas com deficiência vez que persistem espaços públicos inacessíveis, dada a omissão ou ineficiência do gestor público enquanto reflexo direto de um planejamento urbano descompromissado com a condição da pessoa com deficiência, especialmente as que tem a sua mobilidade afetada.

Sobre a atuação do Parquet no que compete ao controle das atividades do Poder Público em prol do cidadão assevera Jatahy (2012, p. 32):

Essa atividade de controle dos atos do poder público abriu um grande e importante campo de atuação institucional, na esteira de conferir mecanismos hábeis para que a instituição possa promover os valores sociais constitucionais. Esse controle, atinente aos três Poderes, sobretudo ao Poder Executivo (Administração Pública), objetiva, em síntese, remediar lacunas e omissões, bem como assegurar que estes respeitem as regras postas e não se imiscuem nos direitos e liberdades públicas dos cidadãos.

Em se tratando da atuação do Promotor de Justiça quanto à efetivação da acessibilidade a parcela hipossuficiente supramencionada, cumpre trazer à baila trecho do Manual de Atuação Funcional do Ministério Público da Paraíba que vem dispor acerca da cidadania e dos direitos fundamentais afetos às pessoas idosas e com deficiência, traçando o perfil positivo do Promotor de Justiça (2011, p. 11-12):

Em face desse quadro, cumpre ao Promotor de Justiça, como agente político de transformação, interferir positivamente na realidade social, exercitando em favor do idoso e das pessoas portadoras de deficiência o poder que lhe foi conferido. A sua função básica consiste em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

O trecho em referência foca a função institucional expressa no art. 129, inciso II da CF/88, estando o Ministério Público legitimado a promover as medidas judiciais e/ou extrajudiciais compatíveis para o alcance dos interesses difusos e coletivos a que foi imbuído a defender, colocando em foco, nesta oportunidade, os direitos afetos às pessoas com deficiência, especialmente a promoção do direito à acessibilidade como elemento fulcral ao exercício dos demais direitos que revestem os serviços e espaços que guarnecem o ambiente das cidades.

Frise-se, antes de enfocar as medidas em referência, que a acessibilidade, como alicerce para eventual exercício/inclusão dos demais direitos (saúde, educação, lazer,

trabalho) pelas pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades às demais, pode ser inferida a partir da abordagem dada por Ferreira (2001, p. 51-52):

A inclusão em análise não pode ser aplicada de forma isolada, ou seja, a inclusão escolar sem a preocupação com a inclusão ambiental ou econômica. Ao contrário, o trabalho deve ser articulado e realizado em conjunto. Com efeito, de nada adianta garantir a vaga na escola ao portador de deficiência, se esta escola não se encontra devidamente adaptada a recebê-lo. A mesma situação se verifica com a inclusão econômica, ou no lazer. Pode-se garantir o trabalho e até o lazer, mas se o portador de deficiência não tiver meios para se descolar até estes locais, restará incompleta a sua inclusão.

Tal verificação expressa a complexidade e a acentuada importância da acessibilidade no contexto social, impulsionando o Promotor de Justiça a avaliar a situação da comunidade a que está inserido para atuar como órgão político e enxergar os melhores instrumentos para propiciar aos cidadãos uma inclusão globalizada, tendo como ponto de partida a efetivação do pleno acesso aos ambientes e serviços públicos, de forma a conferir autonomia e independência às pessoas com deficiência.

Retomando a tratativa atinente as medidas judiciais e extrajudiciais saliente-se:

[...] é importante reconhecer valiosos instrumentos que foram igualmente confiados ao Ministério Público, como o inquérito civil e a ação civil pública, revestidos de meios que possibilitem melhor perseguir a eficácia, valendo ressaltar, dentre outros, a importância dos poderes notificatórios e requisitórios conferidos, assim como a salutar possibilidade de compromissar ajustamentos de conduta, instrumentos que conjuntamente se constituem em forte base de atuação para a realização da missão institucional [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. COLETÂNEA DO AVESSE AO DIREITO, 2003, p. 287-288).

Assim, no que atine aos instrumentos legais que o Ministério Público está legitimado a impetrar, a partir do enfoque dado aos direitos da pessoa com deficiência pelo texto constitucional de 1988 e expresso na legislação ordinária, há que se destacar o advento da Lei nº. 7853/89, que, conforme enfoque de Mazzilli (2010, p. 669), foi precursora por se referir expressamente a atuação do Parquet na seara da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, mencionando a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil como instrumentos para a finalidade perseguida.

Considerando o exposto e seguindo a legislação infraconstitucional, estando em destaque os instrumentos utilizados pelo Promotor de Justiça no competente desempenho funcional voltado a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, coloca-se como embasamento legal a Carta Política vigente (art. 127 e 129); a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85); a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93) e a Lei nº. 7.853/89 já referenciada.

Como instituição proativa, deve-se elevar, além dos instrumentos judiciais e extrajudiciais propriamente ditos, o poder de fiscalização que possibilita e torna interessante

atividades como a vistoria acerca do cumprimento do princípio da igualdade para a devida garantia da acessibilidade nos prédios e espaços públicos e a adaptação dos veículos de transporte coletivo; a fiscalização quanto à destinação das verbas públicas direcionadas à pessoa com deficiência; o policiamento junto ao Poder Executivo Municipal, referente, de um modo geral, a supressão das barreiras arquitetônicas com embasamento nas normas técnicas brasileiras (NBR 9050/04) e auxílio do CREA; a identificação das omissões legais notadamente no município e seu suprimento junto à Câmara Legislativa com o auxílio do Poder Executivo e da comunidade.

No que compete ao cumprimento da disciplina legal afeta à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência para uma efetiva inclusão social, imperioso enfocar ainda a edição em janeiro de 2012 da Resolução nº. 81 do Conselho Nacional do Ministério Público com o escopo de garantir a eficiência das ações do Parquet. Em relação à resolução, dispõe Cláudia Maria de Freitas Chagas e Luiz Antônio Miguel Ferreira em artigo constante no site do Conselho Nacional do Ministério Público:

[...] o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade. O ato regulamentar busca ainda proporcionar aos Promotores e Procuradores, no desempenho de suas funções, uma atuação que cumpra o determinado na legislação, em relação à pessoa com deficiência, bem como dar condições físicas para que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso ao Ministério Público.

O propósito da resolução é relevante ao passo que o Ministério Público figura como agente político de transformação social, sendo imperioso, pois, o cumprimento inicial, por parte da instituição, das normas de acessibilidade que acaba refletindo no amplo acesso da instituição às pessoas com deficiência, sendo tal acesso fulcral na identificação das lesões aos direitos fundamentais, bem como do instrumento judicial ou extrajudicial mais ágil a garantia dos direitos.

Em assim sendo, cabe divisar:

[...] A Comunidade não precisa mais, ou precisa muito pouco, de Promotores e Procuradores que apenas permanecem em seus gabinetes aguardando os processos encaminhados pelo Judiciário. A comunidade precisa e deseja um Ministério Público formado de agentes políticos, que interfiram na realidade social, transformando-a para que todos tenham vida e vida em plenitude (MARTINELLI, 2009, p. 31).

Pelo exposto, pode-se inferir, em síntese, que a atuação do Ministério Público na seara atinente a garantia dos direitos afetos às pessoas com deficiência na ótica da constituição vigente e através da afirmação da legislação infraconstitucional, se dá através da eficiência na identificação das lesões e manejo dos instrumentos mais adequados a sua supressão, tudo no

intuito de se atingir a inclusão social desta parcela hipossuficiente, elevando-se a concreção da cidadania e da dignidade da pessoa humana enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direitos.

4 O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA: AÇÕES DIRECIONADAS A EFETIVAÇÃO DA PROMESSA CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme visto, a materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência requer uma atuação positiva do Poder Público, em destaque a esfera de governo municipal, dadas as competências de ordem legislativa e administrativa conferidas pelo texto constitucional.

Nesse aspecto, se dará ênfase ao arcabouço legislativo que garante o Município de Cajazeiras no propósito de se identificar os dispositivos legais que tratam do direito à acessibilidade, colocando em cheque a expressividade da temática na localidade, vez que tal direito implica na plena fruição da cidade, sendo imperioso o aferimento do compromisso dos agentes políticos.

O compromisso atinente a consolidação do direito em âmbito municipal, especificamente o Município de Cajazeiras, se perfaz através da fundamental aliança entre as disposições legais e a implementação de políticas públicas, exercendo o Ministério Público da Paraíba papel de destaque na fiscalização/intervenção na atuação do Município em foco, havendo que se destacar a qualidade de agente político de transformação social que reveste o *Parquet*.

Considerando o enfoque dado ao Ministério Público da Paraíba será apresentada a atuação do Promotor de justiça na Curadoria do Cidadão, com supedâneo em pesquisa documental junto à instituição, podendo-se inferir, após a análise legislativa local, bem como a aposição no presente trabalho de fotos de imóveis em que estão instalados Órgãos Públicos Municipais e de logradouros públicos, as falhas mais perceptíveis da gestão pública municipal na questão da acessibilidade à pessoa com deficiência, enfatizando-se ainda a repercussão dos instrumentos ministeriais, tudo com o fim de se identificar o panorama da realidade prática no Município de Cajazeiras no que tange a efetividade ou omissão do direito em referência aos munícipes.

4.1 O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E O DIREITO À ACESSIBILIDADE: AÇÃO OU OMISSÃO SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO LOCAL

Considerando a competência conferida pela Constituição Federal de 1988 ao Município, focando-se o tema da acessibilidade às pessoas com deficiência como matéria objeto de uma ação proativa por parte da Administração Pública e seus agentes políticos em função de se concretizar uma igualdade de oportunidades, afirmando-se o respeito à diversidade humana como forma de cumprir os preceitos constitucionais e o esboçado na legislação infraconstitucional, abordar-se-á, no presente tópico, a tratativa, em âmbito legislativo, da acessibilidade às pessoas com deficiência no Município de Cajazeiras, cidade situada na mesorregião do sertão paraibano.

Estando em enfoque o Município de Cajazeiras, imperioso destacar que a cidade, segundo os dados constantes no censo demográfico 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apresenta um total de 58.446 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis) habitantes, sendo a estimativa populacional da edibilidade no período de 2012 fixada em 59.130 (cinquenta e nove mil cento e trinta) pessoas.

Dentre a população residente, considerando o censo de 2010, afere-se um total de 5.134 (cinco mil cento e trinta e quatro) pessoas que apresentam alguma deficiência de natureza motora. Tal dado vem corresponder a mais de oito por cento da população cajazeirense, o que demonstra a expressividade da temática atinente à efetivação da acessibilidade no espaço urbano, impondo à Administração Pública atuação efetiva na salvaguarda dos interesses desta parcela hipossuficiente, referindo-se ao exercício autônomo e independente de direitos que acaba por resvalar na plena fruição da cidade, e, pois, na inclusão jurídico-social destas pessoas.

Tratando da relevante questão da inclusão da pessoa com deficiência no espaço urbano, cumpre observar o asseverado no livro “Política Municipal: Dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (2009, p. 10):

Para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência, o município, de qualquer porte, deverá definir estratégias e metas de programas, projetos e ações que envolvam as diferentes áreas: atenção à saúde e à reabilitação; capacitação e garantia de vagas no mercado de trabalho; melhoria da educação inclusiva; direito de acesso e prática no esporte, na cultura e no lazer, além da acessibilidade no transporte, no espaço público, nas edificações e na habitação. Essas ações nem sempre são simples ou de fácil execução, mas levam à participação e melhoram a qualidade de vida dessa população.

Frente ao acelerado processo de urbanização por que passam as cidades, incluindo fatores como o fluxo demográfico, a circulação e produção de bens e serviços, as tecnologias que irradiam sobre os setores da comunidade, inquestionável a influência sobre o planejamento urbano, que, nesta vertente, estando em cheque a necessidade de disposições normativas e a implementação de políticas públicas em prol dos direitos dos indivíduos, sobleva-se uma árdua tarefa que não deve estar limitada a uma dada gestão política (enquanto figurando na qualidade de gestor, prefeito “X” ou “Y”), sendo um compromisso continuado, se elevando o interesse do povo.

Dadas as considerações e frente às disposições constantes em capítulo próprio acerca das competências municipais, especificamente no que atine a responsabilidade constitucional atinente ao planejamento e desenvolvimento urbano, calha enumerar a legislação que garante o Município de Cajazeiras no enfoque da efetivação da promessa constitucional da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Em assim sendo, depois de reiteradas visitas às repartições públicas municipais, tais como: a Procuradoria, a Câmara Municipal, a Prefeitura, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, enfrentando uma burocracia desnecessária, foi possível reunir o seguinte aparato legislativo: Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Urbanismo e Obras e a Lei que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Enumerado o aparato normativo, interessante que se proceda a análise do texto legal a fim de se identificar disposições que amparem o direito à acessibilidade dos cidadãos cajazeirenses de modo a se aferir o grau de compromisso dos agentes políticos quanto à consolidação de uma sociedade inclusiva.

Da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras, considerando o contexto que abrange a temática abordada no presente trabalho, há que se destacar, inicialmente, os dispositivos abaixo:

Art. 2º A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

[...]

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV- promover o bem de todos, sem distinção e preconceitos;

[...]

Art. 3º O Município assegurará, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecem e conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

[...]

Art. 12 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

[...]

b) proteção à criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;

[...]

q) às políticas públicas do município.

[...]

IV- planejamento urbano: plano diretor, em especial, e planejamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V- Organização do território municipal: especialmente em distritos, com observância da legislação estadual, além da delimitação do perímetro urbano;

Em primeiro momento, destacando-se os dispositivos acima que reproduzem de forma direcionada o texto da Constituição Federal, evidencia-se alguns dos objetivos fundamentais do município, o consequente compromisso da salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, e, dentro das competências atribuídas à esfera de governo em referência, o poder de edição legislativa visando a proteção da pessoa com deficiência e as políticas públicas a serem implementadas, sobrelevando-se o planejamento urbano, através, especialmente, do plano diretor.

No que compete especificamente ao Planejamento Municipal, disciplina constante no Título III, Capítulo XI, da Lei Orgânica, frise-se o conteúdo dos seus dispositivos:

Art. 167 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 168. O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 169 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

[...]

III- complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI- participação da comunidade no planejamento de obras do seu interesse imediato;

[...]

Art. 170 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão a diretrizes do Plano Diretor e terão o seu êxito a assegurar sua continuidade no tempo necessário.

Art. 171 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Governo;
- III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Orçamento Anual;
- V- Plano Plurianual.

Art. 172- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Conforme visualizado, a lei orgânica em comento, na tratativa atinente ao planejamento municipal, não aborda de forma clara e precisa a questão da acessibilidade (mobilidade no espaço urbano) às pessoas com deficiência como um elemento fulcral do planejamento urbano.

Ante tal consideração, forçoso apontar que a supressão das barreiras físicas persistentes nas cidades e que impossibilitam ou dificultam a mobilidade das pessoas, especialmente aquelas com deficiência motora, retira a faculdade da plena fruição dos espaços da cidade, e, conseqüentemente, do exercício autônomo e independente dos serviços básicos que as guarnecem em igualdade de condições com os demais munícipes, compondo clara matéria suscitadora do ordenamento territorial.

Ainda acerca dos dispositivos supramencionados, a Lei Orgânica, entre outras disposições, estabelece os instrumentos competentes ao planejamento, elevando-se, entre outros, o plano diretor, sendo destaque o caráter permanente do planejamento, vez que deve corresponder a realidade que permeia o espaço da cidade, que é aferida, por sua vez, através de debates públicos na tentativa de conciliar interesses e extirpar conflitos.

Em relação à acessibilidade das pessoas com deficiência especificamente na área dos transportes públicos, há disposição expressa no texto da Lei Orgânica de Cajazeiras, conforme se pode vislumbrar no art. 229, inciso I, *in verbis*:

Art. 229- O Município, na prestação de serviços e transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas.

A matéria afeta ao transporte coletivo urbano e intramunicipal, como sabido, é competência do município, cabendo-lhe, pois, a devida organização e prestação direta ou através de concessão ou permissão, elevando-se a acessibilidade com o fim imediato de promover maior segurança e comodidade no deslocamento pelas vias públicas, repercutindo em uma maior qualidade de vida a essa classe de transeuntes.

Depois de delineada a regência da Lei Orgânica Municipal, cabe elencar disposições da Lei nº 1.666/2006 que define o Plano Diretor da Cidade de Cajazeiras, instrumento de destaque no planejamento urbano e que vem esboçado expressamente no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços, urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando a assegurar melhores condições de vida para a população.

Nesta direção, ao compulsar o texto legal instituidor do Plano Diretor, deve-se elevar, inicialmente em uma visão amplificada, e, após, enfocando especialmente o direito da pessoa com deficiência ao espaço público, o estabelecimento das exigências essenciais para a ordenação da cidade, facultando à população o poder de tomar parte nas decisões atinentes à organização dos espaços, consoante aduz o inciso III do art. 2º do Plano Diretor em comento, figurando tal disposição dentre os seus objetivos gerais.

Dando sequência ao destaque de disposições do Plano Diretor, saliente-se o Capítulo V que dispõe acerca “Das Políticas Setoriais”. Tais políticas urbanísticas, conforme se infere do texto legal, são definidas em leis específicas e complementares como o Código de Posturas e o Código de Obras (art. 4º, § 1º), sendo o Poder Executivo encarregado da instituição, avaliação e acompanhamento de sua execução.

Do capítulo sob enfoque, se dará ênfase aos dispositivos da Seção XIII “Da Política de Transportes Públicos” e da Seção XIV “Da Política do Sistema Viário e do Transporte”, em que se constata uma preocupação direcionada à promoção do acesso adequado das pessoas com deficiência aos logradouros, edifícios de uso público e aos veículos de transporte coletivo em correspondência a promessa constitucional inserta nos arts. 227, §2º e 244.

Em assim sendo, no que concerne a Seção XIII, frise-se:

Art. 31 Os objetivos básicos referentes à política de Transportes Públicos são:

- I- garantir prioridade absoluta ao Transporte Coletivo de Passageiros;
- II- garantir a isenção de tarifa a idosos, deficientes e outros previstos em Lei;
- [...]

Art. 32 A Política de Transportes Públicos contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- [...]
- V- implantar medidas que assegurem facilidade no uso do Transporte Coletivo pelo cidadão portador de necessidades especiais, gestantes e idosos;

Já no que toca a Seção XIV impende destacar:

Art. 34 Os objetivos básicos referentes à Política do Sistema Viário e do Trânsito são:

- I- assegurar a adequada continuidade das vias;
- II- melhorar as condições de circulação;
- III- garantir segurança ao pedestre;
- IV- assegurar condições adequadas às pessoas portadoras de deficiências;
- V- compatibilizar a Política do Sistema Viário e do Trânsito com as de Uso e Ocupação do Solo e Ambiental.

Art. 35 A Política do Sistema Viário e do Trânsito deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

[...]

XI- garantir que vias e calçadas não sejam obstruídas com depósitos de matérias, pontos de venda, ou uso particular;

Apresentadas as diretrizes dispostas pelo Plano Diretor, imperiosa abordagem de disposições do Código de Posturas, Lei nº. 667/79, instrumento que veio traçar medidas de polícia administrativa frente às ações da população no meio urbano. Os dispositivos do Código de Posturas a que se dará ênfase deverão ser remetidos à garantia de acesso às pessoas com deficiência aos edifícios, logradouros públicos e meios de transporte. Desta feita, frise-se:

Art. 76 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 77 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 78 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

Observa-se uma preocupação da gestão municipal no que compete a desobstrução das vias públicas em função de se garantir a ordem e a segurança no exercício do direito de ir e vir, resvalando na consolidação do bem estar da população, ou seja, busca o agente político Municipal facultar ao indivíduo uma maior interação com o meio físico, o que de certa forma beneficia as pessoas com deficiência frente às limitações motoras, de forma a refletir no exercício dos serviços básicos que guarnecem a cidade (saúde, lazer, trabalho, educação, a partir do pleno acesso aos prédios, logradouros e veículos de transporte) consoante o que dispõe a já mencionada Lei nº 7.853/89, em seu art. 2º, inciso V, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Em sequência, cabe destacar, também como Lei Específica e Complementar ao Plano Diretor, o Código de Urbanismo e Obras do município em referência, cuja definição é estabelecida nos seguintes termos:

Art. 1º O presente CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS aplica-se a todo este Município, disciplinando a organização do espaço, fixando diretrizes para todas as

construções, objetivando dotar a cidade de condições favoráveis de habitação, meio de circulação, locais de trabalho e lazer, de forma harmônica em consonância com a preservação de locais paisagísticos e edificações de valor histórico e/ou cultural.

A partir da disposição geral acerca do Código de Urbanismo e Obras (art. 1º), observa-se, após se perlustrar o seu conteúdo legal, que não há disposição expressa acerca da questão específica da acessibilidade às pessoas com deficiência, sobressaindo-se discriminações técnicas no que compete a seara das edificações, não havendo que se olvidar a finalidade de se auferir, conforme demonstrado no artigo primeiro, uma competente ordenação do solo urbano para propiciar à população a plena fruição dos espaços e serviços que guarnecem a cidade.

Nessa vertente cabe destacar o art. 40, do Código de Urbanismo e Obras, que versa:

Art. 40 Objetivando o controle de expansão futura e o racional aproveitamento da área urbana, assim como a racionalização dos serviços de transporte urbanos, e melhores condições de circulação, as vias públicas deverão receber as seguinte caracterizações:

- I- Contorno viário;
- II- Vias radiais;
- III- Vias coletoras;
- IV- Vias locais;
- V- Vias para pedestre.

Dada a abordagem da legislação municipal no que tange ao estabelecimento e execução das diretrizes afetas ao planejamento e desenvolvimento urbano da Cidade de Cajazeiras, imperioso observar, ainda na tratativa atinente a salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência, a instituição da Lei nº 1.780/2008 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Frise-se que os Conselhos de Direitos, designados também como Conselhos de Políticas Públicas, compreendem órgãos colegiados, deliberativos, dotados de autonomia decisória e cuja lei instituidora traça as competências atinentes a elaboração, acompanhamento no ato da execução e consequente avaliação das políticas públicas a serem implementadas pelas esferas de governo.

Desta feita, caracterizando-se como órgãos deliberativos e que exercem, em síntese, o controle social das atividades empreendidas pela Administração Pública, destacando-se, especificamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cajazeiras/PB, há que se enunciar, dentre os seus dispositivos, os seguintes:

Art. 2º Caberá aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício dos seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo, à infância e a maternidade e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I- Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II- Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III- Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outros relativos à pessoa com deficiência;

[...]

A partir da exposição da legislação municipal, evidencia-se uma disciplina atinente a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência, embora não prepondere um tratamento expreso acerca da acessibilidade que se apresenta de forma mais clara e precisa nas disposições do Plano Diretor, podendo se afastar, contudo, a perpetração de uma literal omissão na seara legislativa.

Ademais, conforme o transcurso do presente trabalho, a ordenação do território, quando no enfoque a pessoa com deficiência, acaba por assumir um caráter de maior criteriosidade no que atine ao direito a plena fruição da cidade, em função de se perseguir a aplicação do princípio da igualdade material, sendo essencial uma ordenação que confira uma igualdade de condições entre todos os indivíduos, havendo que se destacar a fundamental atuação do Ministério Público na fiscalização da atuação municipal como reforço à concretização do direito em referência em função da afirmação dos preceitos constitucionais, cabendo apresentar a fulcral aliança entre o conteúdo legislativo e a execução de políticas públicas.

4.2 AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA QUANTO À TUTELA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Conforme já inferido, a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre o Ministério Público cuidou de traçar um perfil que extrapolou até então as suas funções de destaque enquanto legítimo acusador criminal ou de mero fiscal da lei elevando-lhe à categoria de agente político de transformação social, ao passo que, inaugurando o intitulado Estado de bem-estar social, colocando sob o enfoque os direitos fundamentais, encarregou o *Parquet* de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis em função de se assegurar os

fundamentos que integram a qualidade de Estado Democrático de Direitos que reveste o Estado.

Nessa vertente, assevera Salles (1999, p. 33):

[...] A Constituição de 1988, além de espelhar o significativo avanço que o Ministério Público vem conhecendo nos últimos anos, representou um grande crescimento do papel desse órgão na organização do Estado e na consolidação da democracia. O texto constitucional vigente deu ao Ministério Público novas funções e instrumentos que respondem a graves problemas emergentes da sociedade e da democracia contemporâneas.

Dentre os direitos fundamentais sociais, conforme já enfocado, elevando-se no presente trabalho o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, restando catalogado entre os direitos intitulados de segunda geração que requerem do Poder Público uma atuação positiva, estando em cheque, nesta oportunidade, a esfera de governo municipal, especificamente o Município de Cajazeiras na sua devida efetivação, entra o Ministério Público, ante suas atribuições, como fiscalizador/interventor nas ações municipais.

Seguindo tais considerações, ainda sob o perfil contemporâneo do Ministério Público, aponta Sadek (2006, p. 15):

O Ministério Público é chamado a agir em novas áreas, cabendo-lhe salvaguardar e proteger interesses e direitos legalmente previstos, protegendo-os de abusos do poder, tanto por parte do Estado como de particulares.

Desta feita, buscar-se-á apresentar a atuação especificamente do Ministério Público do Estado da Paraíba na órbita do Município de Cajazeiras sob o enfoque da materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na localidade frente ao exercício das competências municipais (legislativa e administrativa) nesta seara.

Antes de abordar a atuação despendida pelo Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras, impende salientar, com fulcro na Lei Orgânica da mencionada instituição (Lei Complementar nº 97/2010), que o Promotor de Justiça, enquanto representante do Parquet, dentre outros, é classificado como um órgão de execução (art. 5º, III, “e”), sendo relevante destacar alguns dispositivos atinentes as atribuições do Parquet incluindo-se tratativa referente à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, conforme segue:

Art. 39. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

- I - pelos poderes estadual ou municipais;
- II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações constantes do inciso I deste parágrafo.

Art. 51. Na defesa dos direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão, do idoso, do portador de deficiência e de vítima de acidente do trabalho pelos poderes públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informação no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir ou fazer cessar o desrespeito;

II - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final; para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, salvo quando em matéria do cidadão, em face da especificidade, a atribuição couber a outro órgão do Ministério Público;

[...]

Encetadas tais premissas, focalizando o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência no Município de Cajazeiras, foi empreendida uma pesquisa documental junto ao Ministério Público da Paraíba a fim de se aferir, conforme já mencionado, a atuação direcionada à materialização do direito na localidade. Tal pesquisa cuidou de envolver precisamente as ações do Promotor de Justiça na Curadoria do Cidadão.

Desta feita, compulsando o Livro de Registros nº. 02 referentes aos Procedimentos Administrativos Preparatórios e Inquérito Cíveis Públicos registrados a partir do nº 052/2009, constatou-se a existência de um procedimento ativo atinente especificamente ao direito à acessibilidade, qual seja, um Inquérito Civil Público registrado sob o número 001/2011 (Anexo A). Tal procedimento foi instaurado visando exatamente a “verificação do cumprimento, pelos órgãos públicos municipais, da legislação que determina atendimento prioritário às pessoas com deficiência”, nos Municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.

Frise-se, por oportuno, que o Inquérito Civil Público compreende instrumento cuja legitimidade é exclusiva do *Paquet*, sendo direcionado ao resguardo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e, embora passível de suscitação por quaisquer interessados, é essencial uma percepção atenta do Promotor de Justiça sobre a realidade local. Acerca de tal instrumento de cunho administrativo instituído pela Lei nº. 7.347/85 e consolidado no bojo constitucional, menciona Zenkner (2010, p. 323-324):

Para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Ministério Público tem à sua disposição, com exclusividade, o inquérito civil, procedimento administrativo, de natureza inquisitorial, destinado a apurar a ocorrência de danos

efetivos ou potenciais aos chamados direitos transindividuais, atualmente regulado de forma mais detalhada pela Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Resolução nº. 001/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba vem regulamentar a tramitação do Inquérito Civil Público, sendo imperioso destacar o delineado no art. 1º, caput, *in verbis*:

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Dadas as considerações, interessante explorar o Inquérito Civil Público nº. 001/2011, em tramitação, especificamente no que toca ao Município de Cajazeiras. O Inquérito em referência foi instaurado no dia 10 de janeiro de 2011 no intuito de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nas vias e prédios de uso público, bem como nos prédios sob a administração ou de propriedade de Órgãos Públicos de três municípios, dentre eles o Município de Cajazeiras.

Além dos fundamentos legais que embasaram a instauração do Inquérito Civil Público nº. 001/2011, considerou-se, ainda, audiência pública realizada na Câmara Municipal do Município em foco que incluiu na pauta como ponto de discussão a acessibilidade em relação às pessoas com deficiência (ata da audiência pública às fls. 05/08 do inquérito anexo).

Foi determinada, dentro do procedimento, a notificação do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras a fim de que fosse procedida a apresentação de informações atinentes ao cumprimento pelos órgãos públicos das leis que determinam o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, incluindo ainda os idosos, gestantes, mães com crianças de colo e lactantes, bem como a notificação da Secretaria de Planejamento Municipal para a competente instituição de comissões de acessibilidade direcionadas, em síntese, ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos.

As notificações supramencionadas foram competentemente expedidas, no entanto, destaque-se que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do Município de Cajazeiras, conforme certidão constante à f. 19, do Inquérito Civil Público, em anexo. Saliente-se que o representante do Ministério Público da Paraíba, atuante na Curadoria do Cidadão, ante a desídia do gestor público, determinou a renovação dos expedientes. Ainda assim, o Município de Cajazeiras manteve-se desidioso, mantendo conduta incompatível com o grau de importância que a matéria suscita, dado o interesse público.

Após a expedição de novas notificações, o Município de Cajazeiras, através da Secretaria de Planejamento, manifestou-se nos autos do Inquérito Civil Público afirmando,

em suma, que a atuação dos órgãos públicos é compatível com a promoção da acessibilidade. Ato contínuo destaque-se as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei Federal nº 8.625/93, especificamente o art. 26, enfatizando-se dentre os seus incisos o inciso I, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

Ante tal embasamento legal, fazendo uso de suas atribuições, determinou o Promotor de Justiça a realização de inspeção *in loco* nos órgãos públicos do município a fim de se aferir a disponibilidade de acessibilidade na estrutura física dos prédios (acesso na entrada, nos banheiros e demais repartições dos imóveis). Cumprida a diligência, considerando fotografias produzidas e o relatório de inspeção, apurou-se que a maioria dos Órgãos Públicos Municipais não apresenta condições físicas satisfatórias à concretização do direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Em consequência, fora expedida notificação pelo Promotor de Justiça atuante no procedimento para fins de que a Prefeitura Municipal adotasse as medidas cabíveis para a efetiva implementação da acessibilidade na estrutura dos imóveis em que se encontram instalados os Órgão Públicos, devendo, após, apresentar as informações pertinentes à Promotoria de Justiça, medida esta não procedida até então pelo Poder Público Municipal.

Delineado o conteúdo que guarnece o Inquérito Civil Público nº. 001/2011, calha observar, em seguimento às ações despendidas pelo Ministério Público da Paraíba na seara da materialização da acessibilidade às pessoas com deficiência no Município de Cajazeiras, a Recomendação Ministerial nº. 05/2011 (Anexo B).

A Recomendação Ministerial compõe mais um procedimento de natureza administrativa, incumbência do Parquet nos moldes do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), conceituado nas palavras de Miranda (2008, p. 379) como:

[...] meio extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao Parquet.

A Recomendação Ministerial nº. 05/2011 foi destinada ao Município de Cajazeiras e a própria população, indicando a prática essencial de ações que se dirijam, em síntese, a desobstrução dos passeios e logradouros públicos bem como ao exercício do competente poder de polícia por parte da Administração Pública Municipal no enfoque da ordenação do território, considerando a ocupação indevida do solo urbano em contraposição ao exarado pela legislação municipal anteriormente delineada (Plano Diretor, Código de Posturas), destacando-se a invasão dos passeios públicos, dada a aposição de materiais pelos estabelecimentos comerciais ou mesmo barracas ambulantes.

No que compete ainda a atuação do Ministério Público nessa conjuntura, constatou-se a promoção de uma espécie de Recomendação Ministerial consistente em adesivos (Anexo C) para fins de afixação nos prédios públicos da cidade principalmente onde fosse verificada a obstrução, de uma forma geral, do passeio público, advertindo quanto a legislação federal e municipal existente (destaque ao Código de Posturas Municipal), sobrelevando a disposição constante no art. 2º, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal nº. 7.853/89 no que compete a incumbência do Poder Público e de seus Órgãos para adotarem efetivamente as normas que garantam a funcionalidade das edificações e logradouros públicos em função de se facultar à pessoa com deficiência o acesso ao mobiliário urbano (edifícios, logradouros, meios de transporte).

Ademais, importa frisar, além da lei acima mencionada, que o instrumento referenciado após em advertência, especificamente, disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do Código de Posturas do Município de Cajazeiras e do Código Penal, conforme segue:

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

[...]

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Código de Posturas do Município de Cajazeiras

Art. 77 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 83 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no Município.

Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Do exposto, infere-se o domínio de instrumentos extrajudiciais voltados à concretização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, quais sejam: inquérito civil público e recomendações.

Tais instrumentos apresentam a realidade prática do Município de Cajazeiras no bojo da defesa das garantias constitucionais, sobressaindo por tais instrumentos, uma atuação do Poder Público Municipal que não se coaduna com suas próprias disposições legais, conflitando, neste compasso, as esferas de competência legislativa e administrativa local, sendo imperiosa abordagem mais incisiva acerca das falhas mais perceptíveis da Administração Pública Municipal no contexto da acessibilidade, bem como a repercussão dos instrumentos de atuação ministerial ora abordados e uma breve análise acerca da efetividade ou omissão do direito ao cidadão cajazeirense.

4.3 PANORAMA DA REALIDADE PRÁTICA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS CONSIDERANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Há que se destacar o conflito entre as competências legislativa e administrativa que permeia as ações do Poder Público Municipal de Cajazeiras em matéria atinente a promoção efetiva da acessibilidade em seus espaços, realidade que acaba por suscitar uma atuação mais incisiva do Ministério Público da Paraíba para a materialização do direito, sobressaindo-se, nesta esfera, a repercussão da atuação extrajudicial, conforme vislumbrado, o Inquérito Civil Público e as Recomendações Ministeriais, em função de se atingir as promessas constitucionais, e, pois, o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana pelas pessoas com deficiência na sociedade cajazeirense.

Frise-se que o Poder Legislativo reveste de importância a Câmara Municipal vez que leis são instituídas para regerem a municipalidade. Desta feita, enquanto representante do povo, a Câmara Municipal, através dos vereadores, figura como responsável pela priorização dos interesses das pessoas com deficiência em função do exercício da cidadania por meio do competente estabelecimento de diretrizes e programas capazes de gerenciar a acessibilidade

nos logradouros, edifícios de uso público e nos veículos de transporte coletivo, uma vez que toda a atuação do Poder Público deve estar embasada em conteúdo legislativo.

No entanto, é forçoso apontar que a normatização de direitos e de ações em sua garantia, por si só, não tem o condão de materializá-los, sendo fulcral a associação de políticas públicas engajadas na consolidação de uma sociedade inclusiva. Nesta vertente, trecho do livro “Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (2009, p. 09):

As políticas públicas são ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais e configuram um compromisso público que passa pela inclusão social, enfrentando o desafio da diversidade humana e das diferenças individuais.

Esse novo paradigma permite se pensar que não se trata de incluir os que estão excluídos; de desenvolver ações pontuais para atender às necessidades de grupos minoritários; e, muito menos, de apenas se criar leis para definir direitos e normatizar as ações.

São as políticas públicas que podem garantir de fato a participação e a inclusão social das pessoas com deficiência e promover a conquista de ampla participação na sociedade, o acesso aos edifícios, às vias, aos transportes, à saúde, à educação, ao emprego, ao esporte, à cultura e ao lazer. E, para isso, são necessários a participação e o compromisso de todos em adotar a visão “do incluir” na elaboração e prática das políticas públicas dos direitos e necessidades de todos os segmentos de cidadãos.

Conforme o arcabouço normativo que garante o Município de Cajazeiras não há como visto a predominância de um tratamento explícito acerca da acessibilidade envolvendo as pessoas com deficiência, prevalecendo uma proteção implícita, dado o compromisso patente com a desobstrução das vias públicas e o tratamento mais específico no Plano Diretor acerca do acesso aos veículos de transporte coletivo.

Em sendo destacada a imperiosa associação entre as disposições normativas e a efetiva implementação de políticas públicas para a disponibilidade do direito em foco, forçosa a fiscalização das ações despendidas pelo Poder Público Municipal por parte do Ministério Público como um reforço à concretização dos interesses do cidadão.

Nesse sentido, interessante observar passagem do Manual de Atuação Funcional do Ministério Público da Paraíba que versa sobre a cidadania e os direitos fundamentais dos idosos e da pessoa com deficiência (2011, p. 12):

[...] o Ministério Público dispõe de instrumentos legais ágeis e confiáveis, especialmente úteis na defesa dos direitos dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Nesse contexto, é importante destacar que a força do Ministério Público está intimamente vinculada à atuação incisiva de todos os seus membros, cumprindo-lhes o papel indelegável da promoção social, exercendo cada um, com eficiência e galhardia, o seu ofício.

Dadas as considerações, trazendo à baila a pesquisa documental realizada no Ministério Público da Paraíba no que compete a específica atuação perante o Município de Cajazeiras, infere-se a desídia do Poder Público quanto a implementação das leis que tratam

da ordenação do espaço urbano de uma forma geral, contrapondo-se com a afirmação do então Secretário de Planejamento quando acionado pelo Promotor de Justiça a se manifestar acerca da promoção da acessibilidade na localidade, vez que se limitou a mencionar sobre a efetivação do direito no Município.

Frise-se que do Inquérito Civil Público nº. 01/2011, em relatório circunstanciado acompanhado por fotos de prédios onde estão instalados Órgãos Públicos da cidade, bem como do imóvel que sedia a Secretaria de Cidadania e Promoção Social (Anexo D), se extrai a predominância da inexistência ou mesmo deficiência na estrutura física dos imóveis, o que impede ou dificulta até mesmo a entrada das pessoas com deficiência, especialmente deficiência motora, nas repartições, o que vem impedindo o exercício autônomo e independente de direitos.

Já em sede das Recomendações Ministeriais promovidas, Recomendação nº 05/2011 e adesivos, que adverte a população acerca do conteúdo legislativo que implica na promoção da acessibilidade, bem como se observando fotografias das vias públicas (Anexo E), nota-se, na edibilidade, a inconsequente aposição de materiais principalmente por estabelecimentos comerciais, o que vem implicar na obstrução do passeio público, situação que evidencia o uso indevido do solo urbano, impedindo a locomoção plena e segura dos populares.

As situações ora apresentadas compreendem nítidas falhas do Poder Público Municipal que vai de encontro com a política de planejamento/organização do espaço urbano inserta no arcabouço legislativo municipal no contexto da acessibilidade. Nesse compasso, se eleva a deficiência no exercício do Poder de Polícia Administrativa, vez que a realidade local enseja uma maior diligência no âmbito de fiscalização e de adoção de medidas competentes para fazer cessar ações da população que impliquem em ocupação inadequada dos logradouros públicos.

Em relação ao poder de polícia, Meirelles (2010, p. 134) o conceitua como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, importando frisar, no arcabouço legislativo, a disposição constante no art. 78 do Código Tributário Nacional, que, de forma ampla, elucida:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ademais, apontando-se ainda as falhas que acometem a atuação municipal no contexto da consolidação da acessibilidade às pessoas com deficiência na edilidade, calha observar a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência pela Lei nº. 1.780/2008.

A partir da ciência de tal conteúdo legal, no ato da pesquisa documental, quando da busca do aparato legislativo que garante o Município de Cajazeiras, foi identificada a existência física do Conselho, conforme fotos da estrutura do prédio onde se encontra instalado (Anexo F). No entanto, em visita realizada ao imóvel, que, em tese, abriga o mencionado Conselho, ao se interpelar uma funcionária, fora constatada a sua não funcionalidade.

Registre-se que inicialmente houve por parte da gestão pública uma preocupação para com a instituição legal de tal Conselho, órgão articulador da política de acessibilidade em função da natureza deliberativa. Tamanha a relevância do Conselho, caberia à Administração Pública Municipal garantir a infraestrutura apropriada para o seu regular funcionamento, bem como diligência voltada à capacitação dos conselheiros municipais.

Ainda no que se refere ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no que concerne a estrutura do prédio onde deveria exercer suas funções, a partir de fotografias anexadas ao presente trabalho, denota-se a flagrante falta de condições de acessibilidade logo na entrada do imóvel cujo acesso se dá por meio de uma rampa improvisada que não obedece às normas técnicas de acessibilidade uma vez que impossível sua utilização de forma autônoma e independente por uma pessoa com deficiência especialmente de ordem motora, o que acaba contrastando com a exposição de uma placa atinente a “Casa dos Conselhos”, e, ainda, a aposição do símbolo internacional de acesso fazendo figuração de uma política pública que não exterioriza as disposições da lei instituidora.

No enfoque do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência resta patente a omissão do Poder Público ao se observar o exarado no livro “Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (2009, p. 64):

O conselho é o interlocutor do Poder Público com a sociedade. É um órgão de representação das pessoas com deficiência e tem a função de elaborar, encaminhar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse dessas pessoas.

Outro ponto de destaque no âmbito do Município de Cajazeiras é a tratativa do transporte coletivo considerando a devida disponibilidade à pessoa com deficiência enquanto garantia expressa no conteúdo do Plano Diretor (artigos 31, incisos I e II e 32, inciso V) já

visualizado. Na cidade de Cajazeiras se depreende a circulação de ônibus escolares que são adaptados às condições da pessoa com deficiência, em destaque a deficiência motora.

Não obstante, saliente-se que não há propriamente um sistema de transporte coletivo na cidade que seja adaptado a utilização da pessoa com deficiência, o que se contrapõe a responsabilidade municipal na prestação de serviços e transporte público voltado à garantia da segurança e do conforto, em especial o devido acesso às pessoas com deficiência (Lei Orgânica de Cajazeiras, art. 229, inciso I), proporcionando maior comodidade no deslocamento pelas vias públicas em consequência da supressão ou minimização das barreiras existentes.

A realidade vivenciada na cidade de Cajazeiras, ante a desídia do Poder Público em dar cumprimento à legislação existente com reflexos sobre o acesso dos seus espaços e serviços aos cidadãos, encontra-se estampada a partir do conflito entre a competência legislativa e a administrativa na seara da implementação de políticas públicas eficazes à materialização do direito à acessibilidade.

Os instrumentos utilizados pelo Ministério Público da Paraíba, bem como as fotos anexas, apontam o panorama da realidade prática vivenciada pelos cidadãos cajazeirenses. Há que se destacar o domínio na atuação ministerial do âmbito extrajudicial (Inquérito Civil Público, Recomendações) para a cessação das irregularidades e a consequente consolidação do direito constitucional fundamental.

Nesse contexto, colocando em cheque as falhas da gestão pública e a atuação do *Parquet*, eleva-se a carência por parte do Promotor de Justiça atuante na Curadoria do Cidadão de uma atuação mais incisiva, compromissada com os interesses da sociedade a que está imbuído de defender. Perante esse quadro necessário insistir que:

A importante missão constitucional atribuída ao *Parquet* de defender os direitos transindividuais vem se consolidando no decorrer dos anos. Deve, pois, o representante do Ministério Público, esforçar-se para atender aos clamores sociais, resguardando os direitos difusos e coletivos dos idosos e deficientes, com conotação social e ampla (MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, 2011, p. 16).

Saliente-se que deve se somar aos instrumentos legais de atuação do *Parquet*, agente interventor na realidade social, a fim de compor uma atuação mais incisiva, a imperiosa aproximação do Promotor de Justiça da sociedade, através, essencialmente, do contato direto com a população, aparato não explorado, cuja constatação vem contribuir na atribuição do status de carência da atuação funcional.

Tal conclusão pode ser inferida ao passo em que o Inquérito Civil Público nº. 01/2011 vem se estendendo no tempo ante a desídia do gestor público em se manifestar inicialmente

acerca da disponibilidade da acessibilidade no espaço público, podendo se considerar tardia a iniciativa do Parquet em realizar inspeção nos prédios onde estão instalados os Órgãos Públicos para verificação de uma estrutura física adaptada, não havendo o manejo de qualquer Ação Civil Pública como medida impositiva ao cumprimento do direito dada a persistência de imóveis inacessíveis.

No contexto das Recomendações Ministeriais promovidas (Recomendação nº 05/2011 e Adesivos), calha observar que embora apresentem a obstrução do passeio e dos leitos de logradouros públicos por atos da própria população, dada à aposição de materiais nas calçadas, como mercadorias, mesas e cadeiras postas por bares e restaurantes configurando a ocupação indevida do solo urbano, não logrou êxito, vez que a situação ora apresentada persiste, conforme apontam fotografias de vias públicas em anexo.

Cabe elucidar, por fim, que os esforços empreendidos pelo Ministério Público da Paraíba em âmbito extrajudicial visando cessar as ilicitudes constatadas no Município de Cajazeiras, mirando, na solvabilidade dos conflitos, a celeridade e a eficiência quando no contraste a morosidade das ações judiciais, não satisfaz a garantia imediata do direito à acessibilidade, persistindo um quadro que marca a falta de compromisso do Poder Público Municipal em envidar ações que coadunem com o seu aparato legislativo em função da afirmação dos preceitos constitucionais no que tange a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana através da devida disponibilidade do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na localidade.

5 CONCLUSÃO

É patente a amplitude e a complexidade que envolve o tratamento das questões afetas as pessoas com deficiência, especialmente no que toca a promoção da acessibilidade no espaço urbano, vez que, conforme visualizado, condição para fruição autônoma e independente dos espaços e serviços públicos levando-se em consideração o esboçado na Carta Maior (art. 227, § 2º e 244).

Na abordagem do direito à acessibilidade no enfoque da pessoa com deficiência restou identificada na linha de posicionamento constitucional a qualidade de direito fundamental social, estando catalogado dentre os direitos de segunda geração que impõem ao Estado uma prestação positiva em função dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direitos. Tal situação contrasta com o tratamento despendido a pessoa com deficiência no transcurso da história mundial quando se elevava fatores de completa exclusão social, sendo a manifestação de organismos internacionais como a ONU imprescindível para reverter os reflexos históricos de estigmatização e preconceito.

Segundo manifestação doutrinária, a acessibilidade, ao suscitar o respeito à diversidade humana, compreende uma materialização do princípio da igualdade de forma a se buscar promover iguais oportunidades às pessoas quando do exercício de seus direitos, figurando o indivíduo como fundamento e fim da sociedade e do Estado. Desta feita, sendo dada maior ênfase aos direitos fundamentais no estágio constitucional atual, inferiu-se que a acessibilidade visa a inclusão social das pessoas com deficiência no espaço urbano.

Consideradas as informações, tendo se elevado o Poder Público como responsável pela concretização do direito em tela, especificamente o compromisso da esfera de governo municipal, focalizou-se as competências legislativa e administrativa de tal esfera, enfatizando-se a ideia de que o Município é a esfera de governo mais próxima do cotidiano do cidadão e a essencialidade da conjugação de suas competências no que toca precipuamente a implementação de políticas públicas, tendo se observado a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano (art. 182 e 183, da CF/88), evidenciando-se a institucionalização do plano diretor.

A execução da política urbana se revela como atividade que vincula a Administração Pública, sendo a livre locomoção no espaço da cidade ponto que corrobora com a função social da cidade. Neste compasso, fora destacada a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que regulamenta os artigos que tecem a respeito da política urbana na Constituição Federal de

1988, reafirmando o Plano Diretor como instrumento veiculado por lei municipal e fulcral ao planejamento urbano, colocando em destaque alguns de seus aspectos. Dentre os aspectos destacados encontram-se: dinamicidade do planejamento urbano; instrumento associado aos demais instrumentos do planejamento urbano (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual); participação dos munícipes na edição e implementação do plano; instrumento, segundo a doutrina, obrigatório para qualquer município em função do complexo e evolutivo processo de urbanização.

Não obstante, após se ter perlustrado o estatuto em foco, pôde se depreender a ausência de um tratamento expreso acerca da acessibilidade, não figurando, em consequência, entre as matérias mínimas que obrigatoriamente o plano diretor deve abranger, mesmo que se admita a inclusão de outras matérias de interesse local como o caso da acessibilidade.

Diante da vigência do intitulado Estado Social inaugurado pela Lei Maior, destacou-se o Ministério Público, onde se extraiu, após enunciação de sua origem e de um apanhado da evolução histórica da instituição no Brasil, a insurgência do caráter de transformador social, apresentando legitimidade e autonomia para interferir na realidade mesmo em face do Poder Público através de instrumentos legais (judiciais ou administrativos) visando os direitos do cidadão.

A atuação incisiva do Promotor de Justiça sobre as políticas desenvolvidas pelo Poder Público em cumprimento ao perfil contemporâneo da instituição Ministério Público é essencial para a materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, elevando-se, neste parâmetro, a essencialidade do controle dos atos do Poder Público, devendo o *Parquet* demonstrar eficiência na identificação das lesões ao direito, bem como o manejo dos instrumentos mais adequados a sua defesa.

Adentrando no foco particular do presente trabalho, considerando o censo 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de que oito por cento da população do Município de Cajazeiras apresenta deficiência de ordem motora, cumpre observar os resultados aferidos em sede do terceiro capítulo. Inicialmente, tendo sido procedida a coleta da legislação que guarnece o Município de Cajazeiras, quais sejam: Lei Orgânica, Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Urbanismo e Obras, Lei que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, buscou-se disposições que tratassem da acessibilidade às pessoas com deficiência em função do compromisso do gestor público concernente a concretização de uma sociedade inclusiva.

Nesse compasso, compulsando a legislação local, inferiu-se que não prepondera uma disciplina clara e precisa acerca da promoção da acessibilidade à pessoa com deficiência no que afeta aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, sobressaindo-se nesta questão específica apenas disposições que compreendem o Plano Diretor Municipal. Logo, não há que se falar em omissão legal propriamente dita ao se levar em consideração ainda a questão da constante preocupação do gestor público no que toca a desobstrução das vias públicas e das demais diretrizes do planejamento e desenvolvimento urbano, vez que acaba por refletir positivamente no cidadão com deficiência especialmente motora.

Em relação às atividades ora desempenhadas pelo Ministério Público da Paraíba quanto à tutela do direito à acessibilidade no Município de Cajazeiras, após competente pesquisa documental junto a Curadoria do Cidadão, extraiu-se, conforme visto, o Inquérito Civil Público nº 01/2011, em tramitação, a Recomendação Ministerial nº 05/2011 e uma espécie de Recomendação atinente a adesivos.

A partir de tais instrumentos extrajudiciais se inferiu as falhas mais perceptíveis da gestão pública municipal no que concerne a concretização da acessibilidade na urbe, restando patente um conflito entre o complexo normativo local e a implementação de políticas públicas, o que acabou por incitar sobremaneira a atuação do *Parquet* como reforço a concretização do direito na edilidade.

Da atuação do Parquet corroborada por fotografias de imóveis que sediam Órgãos Públicos e de logradouros Públicos constatou-se a predominância de imóveis inadaptados à condição da pessoa com deficiência, em especial a deficiência motora, somando-se a inconsequente obstrução do passeio público dada a aposição de materiais por estabelecimentos comerciais, havendo que se frisar, ainda, a inexistência de um sistema de transporte coletivo acessível, que atenda, pois, a condição da pessoa com deficiência motora.

As situações apresentadas compreendem as falhas mais perceptíveis da gestão pública no Município de Cajazeiras em matéria de política urbana, elevando-se a deficiência do Poder de Polícia Administrativa. Ademais, fora dada ênfase a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na municipalidade, restando constatada a apresentação de uma política pública que não exterioriza as disposições da lei instituidora, vez que há elementos que externam a existência do Conselho, todavia, não ultrapassando a existência física, não havendo qualquer atuação, frisando-se ainda que mesmo a estrutura do prédio não comporte as diretrizes de acessibilidade.

Frente às falhas da gestão pública municipal, considerando-se a atuação do Ministério Público da Paraíba, verificou-se o domínio de instrumentos extrajudiciais para a sua supressão, deixando a desejar o *Parquet* quando da atuação em prol da consolidação do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na municipalidade, vez que as falhas apontadas persistem, havendo que se frisar a atuação tardia quanto à determinação de inspeção in loco para averiguação da acessibilidade nos imóveis onde estão instalados Órgãos Públicos, diligência que figura em procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público) que se prolonga desde o ano de 2011 sem experimentar uma atuação mais incisiva, mais constante e contumaz do *Parquet* junto à população para ciência da realidade dos munícipes, tendo em vista ainda uma necessária mobilização social, bem como a adoção de medida mais impositiva já que constatada a desídia municipal na matéria em análise.

A partir da constatação da repercussão dos instrumentos empreendidos pelo *Parquet*, inferindo-se a desídia do Município de Cajazeiras, evidenciou-se a não efetivação do direito em referência aos cidadãos, persistindo a ausência de compromisso da esfera de governo somada a carência de uma atuação mais incisiva do Ministério Público da Paraíba, sendo flagrante o desrespeito a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2.ed. Brasília: CORDE, 1997.

BARROS, Ana Maria Furbino Bretas; CARVALHO, Celso Santos; MONTANDON, Daniel Todtmann. **O Estatuto da Cidade Comentado (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001)**. CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia (Org.). São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abril, 2012.

_____. Decreto nº 3.956/01, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Decreto nº 5.296/04, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10257.htm>. Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. MINISTÉRIO DAS CIDADES. BRASIL ACESSÍVEL. **Implementação do Decreto nº 5.296/04 para Construção da cidade acessível. Programa brasileiro de**

acessibilidade. Caderno 03 - Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana. Brasília, 2006.

_____. Ministério da Justiça. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2011.

_____. Projeto de Lei nº 7.699/06. Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>>. Acesso em: 14 março 2013.

_____. Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 fev. 2012. Seção 1, p. 113 e 114.

CAJAZEIRAS. Lei nº 1.666 de 2006. Define o Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município de Cajazeiras e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 01 dezembro de 2006.

_____. Lei nº 1.780 de 2008. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 19 jun. 2008.

_____. Lei nº. 644 de 1976. Dispõe sobre a Legislação Urbanística do Município de Cajazeiras e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 14 jun. 1978.

_____. Lei nº 667 de 1979. Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 14 de fev. 1979.

_____. Lei Orgânica do Município. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 04 abr. 1990.

CÉSAR, João Batista Martins. A Empresa Cidadã: a responsabilidade social do empregador com a educação profissional das pessoas com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho. **RVMD**. Brasília: v. 5, nº 1, p. 199-237, Jan-Jun, 2011.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Conselho Nacional do Ministério Público e a Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1694:cnmp-e-a-pessoa-com-deficiencia&catid=55:artigos&Itemid=472>. Acesso em: 22 jan. 2013.

FEIJÓ, Aleksandro Rahbani Aragão. O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. **ENA** [online]. N° 01. Janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/revistaena/0801.html>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**. Presidente Prudente: Lumarte, 2001. 1.v.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários á constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1975. 3.v.

Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM; Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **Manual do prefeito**. GONÇALVES, Marcos Flávio R. (Coord). 13. ed. Rio de Janeiro: 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades@**. Informações Estatísticas. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 14 de março de 2013.

JATAHY, Carlos Roberto de. 20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 3. ed. Revista, ampliada e atualizada. [S.L]: Editora Jus Podivm, 2012.

KIM, Richard Pae. Fundos Públicos e Políticas Públicas: O regime jurídico e a gestão dos fundos especiais, instrumentos para a implantação e a garantia dos direitos fundamentais. In: CECATTO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lerena; LEAL, Mônica Clarissa Hanning; ORIDES, Mizzaroba, Orides (org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LANCHOTI, José Antônio. **Critérios de desempenho da mobilidade no espaço urbano construído como avaliadores da cidade acessível: o caso de Ribeirão Preto- SO**. Doutorado em Arquitetura- Área de Concentração: Estruturas Ambientais Urbanas da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. São Paulo: [s.n.], 2005.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Cidades Acessíveis**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2012.

_____. **O Município Acessível à Pessoa Portadora de Deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lei das XII Tábuas**. [São Bernardo do Campo/SP]: [s.n], [entre 2000 e 2013].

MARTINELLI, Jaqueline Lorenzetti. Promotoria comunitária. **Revista MPD Dialógico**, São Paulo, v. 6, n. 25, 2009.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2º- Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CORDE, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente. Consumidor. Patrimônio Cultural. Patrimônio Público e outros interesses**. 23. ed. Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A Recomendação Ministerial como Instrumento Extrajudicial de Solução de Conflitos Ambientais. In: CHAVES, Cristiano et al. (Coord.). **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967 com emenda nº 1, 1969**. Tomo VI. São Paulo: RT, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais Fundamentais**. Salvador: Jus Podvim, 2009.

ONU. Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Aprovação da ONU em 1975. Disponível em: <<http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/br/anexo3/dire31.shtml>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. **Palácio do Governo do Estado da Paraíba**. João Pessoa, PB, 22 dez. 2010; 122º da Proclamação da República.

_____. Ministério Público do Estado da. **Manual de Atuação Funcional da Cidadania e dos Direitos Fundamentais**: pessoas idosas e com deficiência. João Pessoa: MPPB/PJG, CAOP da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, 2011.

_____. **Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº. 001, de 2010**: Regulamenta a tramitação de Inquérito Civil e procedimento preparatório, como método de investigação cível no âmbito do Ministério Público da Paraíba, em adequação com a Resolução CNMP nº. 23, de 17 de setembro de 2001, alterada pela Resolução CNMP nº. 35, de 23 de março de 2009. Disponível em: <https://arquivos.mp.pb.gov.br/Conteudo/Header/cp/Resolucoes/Arquivos/res_01_10.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão. A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais no Estado Democrático de Direito: breves apontamentos. In: CECATTO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lerena; LEAL, Mônica Clarissa Hanning; ORIDES, Mizzaroba, Orides (org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RITT, Eduardo. O Ministério Público Brasileiro e sua Natureza Jurídica: uma Instituição com Identidade Própria. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Ministério Público dos Estados**: uma caracterização. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de Salles. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do **Ministério Público II Democracia**. VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). São Paulo: Atlas, 1999.

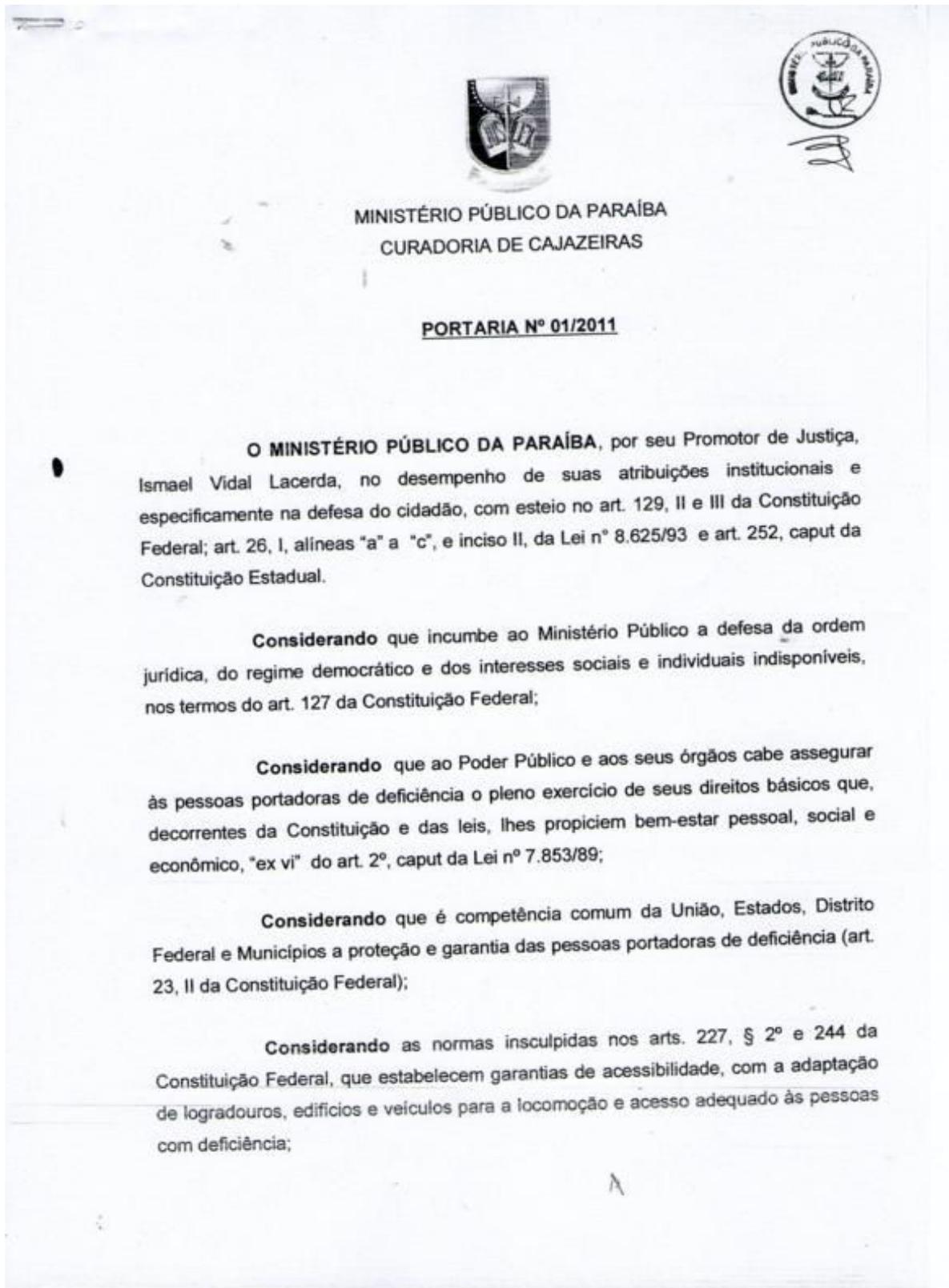
SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luiz Antônio de Souza. **Atuação do Ministério Público nas Áreas do Idoso e Portador de Deficiência**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procuradoria Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária. v.3, t. I. Coleção do Averso ao Direito. Vitória: CEAFF, 2003.

ZENKNER, Marcelo. Ministério Público e Solução Extrajudicial de Conflitos. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

**ANEXO A – FRAGMENTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2011
REFERENTES AO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**





Considerando audiência pública realizada na Câmara de Vereadores do município de Cajazeiras-PB, na presença de representantes de vários setores da sociedade, que discutiu sobre acessibilidade aos prédios públicos e de uso público em relação aos portadores de deficiência, bem como aos idosos, referente aos municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios (PB), conforme ata da audiência e lista de presença anexa;

R E S O L V E instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, registrado sob o número em epígrafe, a fim de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência nas vias públicas dos Municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios (PB) e nos prédios de uso, administração ou propriedades de Órgãos Públicos dos mesmos Municípios, garantindo-lhes, outrossim, o atendimento prioritário naqueles órgãos.

DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências:

I - A **autuação** e o **registro** da presente Portaria junto ao respectivo Livro;

II - A afixação da portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, inclusive por extrato e através de meio eletrônico, promovendo a **publicidade** conforme as determinações da Resolução nº 001/2010/Colégio de Procuradores do Estado da Paraíba;

III - A notificação dos prefeitos constitucionais dos Municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios (PB), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações acerca do cumprimento nos órgãos públicos municipais, da legislação que determina o atendimento prioritário à pessoa com deficiência (bem como às gestantes, mães com criança de colo, lactantes e idosos).

IV- E ainda, a requisição às Secretarias de Planejamento dos referidos municípios para que instituem comissões de acessibilidade que se dediquem ao

3
planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com a fixação de metas
direcionadas à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência;

V- Por fim, nomeio o Sr. Izaías da Silva Alcântara, servidor à disposição
do Ministério Público da Paraíba, como Secretário deste feito.



Cajazeiras – PB, 10 de janeiro de 2011.


ISMAEL VIDAL LACERDA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
 ACESSIBILIDADE AOS PRÉDIOS PÚBLICOS E DE USO PÚBLICO
 EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIOS: CAJAZEIRAS – BOM JESUS – CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, às 08:30min, na Câmara de Vereadores, no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, presentes os Drs. Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça – Coordenador da Equipe Especializada; Herbert Vítorio Serafim de Carvalho, Promotor de Justiça – Coordenador da Equipe Especializada foi aberta a Audiência Pública pelo Dr. Ismael Vidal Lacerda, Promotor de Justiça – Curador e Dr. Alexandre José Irineu, Promotor de Justiça – Curador ambos da Comarca de Cajazeiras/PB e presentes o Dr. Corjesu Paiva dos Santos, Superintendente do CREA/PB, Secretário de Ação Social de Cachoeira dos Índios e Bom Jesus; Secretário de Administração de Cachoeira dos Índios; Vereadores de Cajazeiras; Delegado de Polícia Civil de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios; representante da Secretaria de Cidadania e Promoção Social de Cajazeiras; Delegado Regional; Presidente do Sindicato dos Bancários de Cajazeiras; ; representantes da Pastoral do Idoso; representante da Ordem Demotay; representante do Rotary Club; representante da Polícia Militar; Pastor em Bom Jesus; representante da Associação de Idoso, Aposentados e Pensionista; Auxiliar Contábil e de membros da comunidade. Os Promotores de Justiça, convidaram para compor a mesa o Dr. Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça, o Dr. Herbert Vítorio Serafim de Carvalho, Promotor de Justiça e o Dr. Aristóteles Santana Ferreira, Promotor de Justiça. Após a composição da mesa os Promotores de Justiça agradeceram a presença e participação das autoridades municipais das cidades de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios e dos representantes da sociedade civil, informaram os objetivos do evento aos presentes, enfatizando a integração dos órgãos governamentais e não governamentais, ressaltando o empenho do Ministério Público pela causa de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas idosas desta Comarca, tecendo, ao final algumas considerações quanto aos empréstimos consignados. Em seguida, passou-se ao primeiro item da pauta: Exposição do CREA/PB sobre exemplos de barreiras arquitetônicas na cidade. Em seguida o Dr. Herbert Vítorio Serafim de Carvalho esclareceu os assuntos que seriam tratados na presente audiência pública, conclamou a comunidade, bem como os Prefeitos, Vereadores e Secretários para serem agentes multiplicadores objetivando fazer com que as pessoas com deficiência e os idosos tenham respeitados os seus direitos quanto a acessibilidade nos prédios públicos e de uso coletivo. Esclareceu, ainda, que deve ser implementada política pública no sentido de conscientizar os idosos do objetivo do empréstimo consignado, bem como a forma de fiscalizar as irregularidades. Ao contrário, o Dr. Valberto Cosme de Lira fez breve explanação acerca dos objetivos da audiência pública, enfatizando o papel do Pessoa com Deficiência e do Idoso na sociedade, bem como a responsabilidade do poder público e da sociedade civil na defesa dos seus direitos e ainda expôs sobre empréstimos consignados às pessoas aposentadas ou pensionistas, bem como as medidas que já estão sendo implementadas com intenção na Comarca de João Pessoa, o exemplo do TAC assinado com Cartórios e a recomendação feita aos Bancos. Em seguida, obedecendo-se a ordem

Assinado

de inscrição usaram da palavra: 1) Carlos Alberto Moreira, Secretário de Administração da Cachoeira do Índios, as dificuldades são grandes com relação à desocupação de calçadas e passeios públicos, pela falta de compreensão da população, entendendo benéfica estabelecer esta parceria para assegurar o cumprimento da lei de acessibilidade. Que quanto ao empréstimo consignado esclarece que 90% dos idosos no município de Cajazeiras estão endividados e passando necessidade. Tem identificado casos onde idosos são enganados e lavados a fazer empréstimos, inclusive, houve recentemente prisões na cidade por conta dessa prática criminosas; 2) Jaqueline Coelho, que em sua casa fez uma rampa e acha que está errada e há necessidade de promover adaptações; 3) Lea, Vereadora em Cajazeiras, que o problema do empréstimo consignado é muito sério e que em sua família tem vários casos onde idosos foram enganados. Que resolveu o problema de forma informal e não procurou o Ministério Público para denunciar porque entende que a Justiça é muito lenta, todavia, irá entregar toda a documentação e o nome das pessoas que enganam os idosos ao Ministério Público; 4) Nelson, Presidente do Sindicato dos Bancários, que tem identificado que os bancos estão tirando dinheiro dos idosos através da venda de produtos a exemplo de seguros; 5) Cristiana, Delegada de Polícia Civil, que tenta sempre se fazer presente às reuniões e tem disposição para resolver o problema, mas tem de haver o apoio da família e da sociedade para a investigação das denúncias; 6) Jorcelan, Vereador, Jornalista; são presentes as denúncias de idosos que são levados a contrair empréstimos e o mais das vezes são levados a tal para comprar drogas para pessoas que vivem ao seu redor. Ninguém mais manifestou o desejo de se pronunciar. A Audiência Pública foi encerrada pelos Promotores de Justiça da Comarca de Cajazeiras, que agradeceram a todos os presentes dos municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios, tem conhecimento das dificuldades das pessoas com Deficiência, conclamando o Poder Público para instauração da comissão para analisar as possíveis modificações arquitetônicas quanto a acessibilidade. Inclusive, comprometendo-se a fornecer material de apoio para a execução dos trabalhos. Ressaltou, ainda, que farão uso de Recomendação Ministerial, a fim de que seja amplamente divulgada nas rádios locais, para conscientização quanto ao combate e prevenção aos empréstimos fraudulentos, elogiando o evento, bem como a estratégia adotada pelo Procurador Geral de Justiça quando adotou esta política institucional. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça da Comarca de Cajazeira e demais presentes.

Dr. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU
Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras

Dr. ISMAEL VIDAL LACERDA
Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras

Dr. ARISTÓTELES SANTANA FERREIRA
Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras

Dr. VALBERTO JOSÉ DE LIMA
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO CDH

Dr. HERBERT VITORIO SERAFIM DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO CDH

LISTA DE PRESENÇA
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE EMPREGADOS
CONSIGNADOS A IDOSOS E ACESSIBILIDADE REALIZADA
EM CATAZEIRAS - PB NO DIA 20/10/2020



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CIDADE
1 - João Francisco	APOSENTADO	Catazeiras
2 - THIAGO AMARANTO	ORDEN DEHOLAY	JOÃO PESSOA
3 - RAIMUNDO JUNIOR	ROTARY CLUB	CATAZEIRAS
4 - LIVIÃO MACIEL DE OLIVEIRA (CABO MACIEL)		CATAZEIRAS
5 - ANTONIO GUEDES NETO	MAT PM (CORREGEDOR)	6º BPM
6 - FRANCISCO JAMES DA SILVA	PASTOR	Bom Jesus
7 - Franaxio Odair Santos	Sec Ação Social	b. dos Índios
8 - Carlos Alberto Moreira	Sec. ADMNT.	C. DOS INDIOS
9 - Nelson Soares de Silva	Sindicato dos Bancários de João Pessoa	
10 - Francisco de Assis Araújo	Delegado de Polícia Civil	Catazeiras
11 - Juiz Oliveira	Delegada da Mulher de Catazeiras	
12 - Cristiana Roberta Pereira	Delegada de Polícia	Catazeiras
13 - Antonio Luiz Barbosa Neto	Delegado de Polícia Civil	Catazeiras - PB
14 - Francisco Van de Sales Filho	DELEGADO - GTE	CATAZEIRAS - PB
15 - Francisco Gesteira	DELEGADO REGIONAL	CATAZEIRAS
16 - José Fernando de Almeida		CATAZEIRAS

	NOME	CARGO/FUNÇÃO	CIDADE
17	Francisco Bumerdo da Silva		
18	José Maria da Silva		
19	Jonas Vidal Mendes	Promotor	CAJAZEIRAS
20			
21	Luís Trajano da Silva		
22	Regina Arruda de Sá		
23	Antonia Teresa de Jesus		
24	Helton Rodrigues de Lima	(Associação de 10010, Apontados e Incom)	
		(ASIA)	
25	Rita Maria Rodrigues		
26	Maria Gonçalves		
27	Felício Pereira		
28	Jose Maria		
29	Carvalho José		
30	Rosa Inez de Aguiar		
31	Francisca Pereira Soares		
32	Maria do Socorro Oliveira		
33	Francisca Lopes da Silva		
34	Maria Louisa de Souza		
35	Ailton de Oliveira		



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DOS DIREITOS DIFUSOS DE CAJAZEIRAS

454/11
PROTÓTIPO GERAL
RECEBIDO EM 16/3/11
12

Inquérito Civil nº 001/2011

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **RICARDO ALEX ALMEIDA LINS**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o(a) Sr(a). Secretário(a) de Planejamento do Município de Cajazeiras/PB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, institua comissão de acessibilidade, dedicada ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com a fixação de metas direcionadas à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência.**

Cajazeiras/PB, 10 de março de 2011.


RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça

Em: / /

Notificado(a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DOS DIREITOS DIFUSOS DE CAJAZEIRAS

Inquérito Civil nº 001/2011

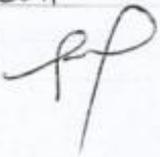
NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **RICARDO ALEX ALMEIDA LINS**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o(a) Sr(a). Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça informações acerca do cumprimento, nos órgãos públicos municipais, da legislação que determina o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, bem como às gestantes, mães com criança de colo, lactantes e idosos.**

Cajazeiras/PB, 10 de março de 2011.


RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça

Em: 22/03, 2011

Notificado(a): 



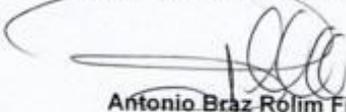
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Cajazeiras

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve resposta dos Municípios de Cajazeiras/PB e Bom Jesus/PB.

Por ser verdade, dou fé.

Cajazeiras, 28 de junho de 2011.


Antonio Braz Rólim Filho

Agente de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE CAJAZEIRAS



DESPACHO

Vistos, etc.

1. Renove(m) o(s) expediente(s) retro ainda não respondido(s) pelo(s) seu(s) destinatário(s), frisando-se que se trata de reiteração do ato, de modo que, em sendo necessárias, serão tomadas as medidas judiciais decorrentes de novo descumprimento.
2. Com a resposta, conclusos.

Cajazeiras – PB, em 28 de junho de 2011.

Ricardo Alex Almeida Lins

Promotor de Justiça



2958/11
 PREFEITURA MUN. DE CAJAZEIRAS
 PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM

14/07/11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homôgeneos de Cajazeiras

Inquérito Civil Público nº 001/2011

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **RICARDO ALEX ALMEIDA LINS**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o(a) Sr(a). Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça informações acerca do cumprimento, nos órgãos públicos municipais, da legislação que determina o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, bem como às gestantes, mães com crianças de colo, lactantes e idosos, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais aplicáveis à espécie, já que se trata de reiteração de notificação ainda não respondida.

Cajazeiras/PB, 11 de julho de 2011.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, Centro, Cajazeiras/PB – CEP 58900-000



Ministério Público da Paraíba
Promotoria dos Direitos Difusos e Coletivos

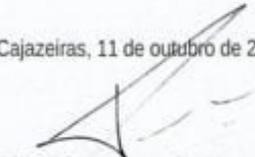
Senhor Agente de Promotoria:

1 – Renove o expediente do item "IV" da portaria para as secretarias de planejamento dos município de Bom Jesus e Cajazeiras;

2 – Renove o expediente do item "III" para o Prefeito Constitucional de Cajazeiras, advertindo-o que se trata de renotificação e, caso continue omissa, a Promotoria de Justiça de Cajazeiras irá encaminhar a desídia municipal para a Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que tome providências legais sobre o fato em questão;

3 – Em seguida, com a resposta do Corpo de Bombeiros, faça conclusão.

Cajazeiras, 11 de outubro de 2011.


Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Cajazeiras

Inquérito Civil Público nº 001/2011

(favor fazer referência a este na resposta)

Reclamante: Ministério Público da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o Sr. Prefeito de Cajazeiras**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações acerca do cumprimento, nos órgãos públicos municipais, da legislação que determina o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, bem como às gestantes, mães com criança de colo, lactantes e idosos.

Outrossim, informo que com se trata de renotificação, caso continue omissa, a Promotoria de Justiça de Cajazeiras irá encaminhar a desídia municipal para a Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que tome providências legais sobre o fato em questão.

Cajazeiras/PB, 25 de janeiro de 2012.

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES

Promotor de Justiça

PREFEITURA MUN. DE CAJAZEIRAS
 PROTOCOLO GERAL
 RECEBIDO EM 30/01/12

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, Centro, Cajazeiras/PB – CEP 58900-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Cajazeiras

Procedimento Preparatório para ICP nº 001/2011

(favor fazer referência a este na resposta)

Reclamante: Ministério Público da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o(a) Sr(a). Secretário de Planejamento de Cajazeiras/PB, para que institua comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com a fixação de metas direcionadas à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência.**

Cajazeiras/PB, 25 de janeiro de 2012.

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES
Promotor de Justiça

PREFEITURA MUN. DE CAJAZEIRAS
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO EM 30/01/12

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS
Av. Comandante Vital Rolim, s/n, Centro, Cajazeiras/PB – CEP 58900-000

cl 001/2011



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Ofício de nº012/2012 Cajazeiras – PB, em 03 de março de 2012

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

A: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB

Sr. Promotor,

Em resposta a Notificação protocolada no setor em 01/02/2012, informamos a V. Excia, que o atendimento esta sendo realizado conforme a legislação, que determina a primazia à pessoa com deficiência, bem como as pessoas gestantes, mães com criança de colo, lactantes e idosos.

Na oportunidade renovamos a Vossa Excia, protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


 Luiz Gonzaga de Oliveira Neto

Secretário de Planejamento

Luiz Gonzaga de O. Neto
 Secretário de Planejamento
 do Município de Cajazeiras
 Port. G.P. nº 488/2012

Exmº Sr. Dr.
 Túlio César Fernandes Neves
 Promotor de Justiça

R.H.
 12/03/12

 Antonio Braz Rolim Filho
 AGENTE DE PROMOTORIA
 Matr. 701.304-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
INDISPONÍVEIS DE CAJAZEIRAS

ICP nº 001/2011

DECISÃO MINISTERAL

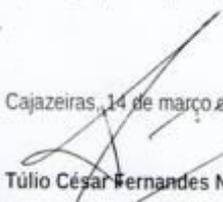
1 – Em 9 de março de 2010, foi aprovado pelo Egrégio Colégio de procuradores do Ministério Público da Paraíba, a Resolução CPJ nº 01/2010, que regulamenta a tramitação de inquérito Civil e procedimento preparatório, como método de investigação cível no âmbito do Ministério Público da Paraíba, em adequação à Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23 de março de 2009;

2 – Tal ato normativo, em seu artigo 9º, determina:

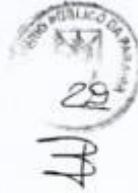
Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3 – Dessa forma, considerando que o presente feito tramita há mais de um ano e há a necessidade de mais diligências para comprovar os fatos narrados no protocolo da atendimento, **DETERMINO** a prorrogação do prazo por mais um ano, com o desiderato de concluir o Inquérito Civil Público.

Cajazeiras, 14 de março de 2012.


Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

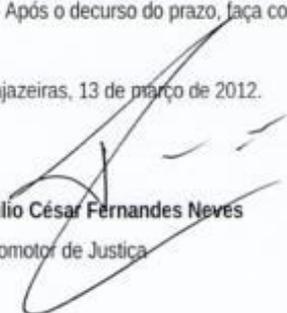


Senhor Agente de Promotoria:

1 – **DETERMINO** a realização de diligência, com o desiderato de o Oficial de Promotoria, em 30 (trinta) dias, realizar visita *in loco* nos órgãos públicos municipais de Cajazeiras para constatar se as suas entradas, seus banheiros públicos e outros lugares dos imóveis têm disponibilidade de acessibilidade para pessoas com deficiência, retirando fotografias como meio de provas;

2 – Após o decurso do prazo, faça conclusão.

Cajazeiras, 13 de março de 2012.


Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



30
F

Ofício de nº 017/2012 Cajazeiras – PB, em 28 de março de 2012

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

A: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB

Sr. Promotor,

Em resposta a Notificação protocolada neste setor em 30/01/2012, informo à V. Excia, que a prefeitura construiu e reformou Praças na cidade cumprindo o que determina o Decreto Lei nº9256/2004 (de acessibilidade), e que os demais projetos estão sendo analisado em cumprimento da já citada lei.

Na oportunidade renovamos a Vossa Excia, protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cajazeiras – PB, em 28 de março de 2012.


Luiz Gonzaga de Oliveira Neto

Secretário de Planejamento

Exmº Sr. Dr.
Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DOS DIREITOS DIFUSOS DE CAJAZEIRAS

Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público nº 001/2011

Noticiante: Ministério Público da Paraíba

MANDADO DE DILIGÊNCIA

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **Túlio César Fernandes Neves**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 26, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **MANDA** a um dos **Oficiais desta Promotoria**, para quem este for distribuído, que, em cumprimento ao despacho exarado no bojo dos autos do Procedimento acima epigrafado, proceda: no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de inspeção in loco nos órgãos públicos municipais de Cajazeiras a fim de constatar se as suas entradas, seus banheiros públicos e outros lugares dos imóveis têm disponibilidade de acessibilidade para pessoas com deficiência, retirando fotografias e emitindo relatório como meios de prova do observado.

CUMPRA-SE.

Cajazeiras/PB, 16 de março de 2012.

Túlio César Fernandes Neves

Promotor de Justiça

Túlio César Fernandes Neves
 Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS
 Av. Comandante Vital Rolim, s/n, Centro, Cajazeiras/PB – CEP 58900-000



E

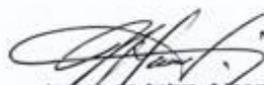
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB
CURADORIAS DO CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO PÚBLICO, CIDADÃO E MEIO AMBIENTE

Relatório Circunstanciado

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de junho de 2012(dois mil e doze), por volta das 10h:00 min. (dez horas), em cumprimento à determinação do Sr Túlio César Fernandes Neves, Promotor de Justiça Curador do Cidadão / Patrimônio Público, visando melhor instruir o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público Nº 001/2011, no que diz respeito a disponibilidade de acessibilidade para pessoas com deficiência nos Órgãos Público Municipais de Cajazeiras/PB, assim sendo após diligências in loco constatei que apenas a Câmara Municipal de Cajazeiras disponibiliza condições físicas extruturais, como acessibilidade a todo espaço, banheiros públicos e outros lugares do recinto, quanto aos demais quando muitos apenas acesso a entrada principal sem qualquer condições mínimas e outras repartições como a Secretaria de Educação sem qualquer condições de acessibilidade.

Não havendo nada mais a ser inspecionado às 13h:00min (treze horas) deu-se por encerrada a inspeção. Do que para constar lavramos e assinamos o presente relatório seguindo anexas, cópias fotográficas retiradas nos locais inspecionados.

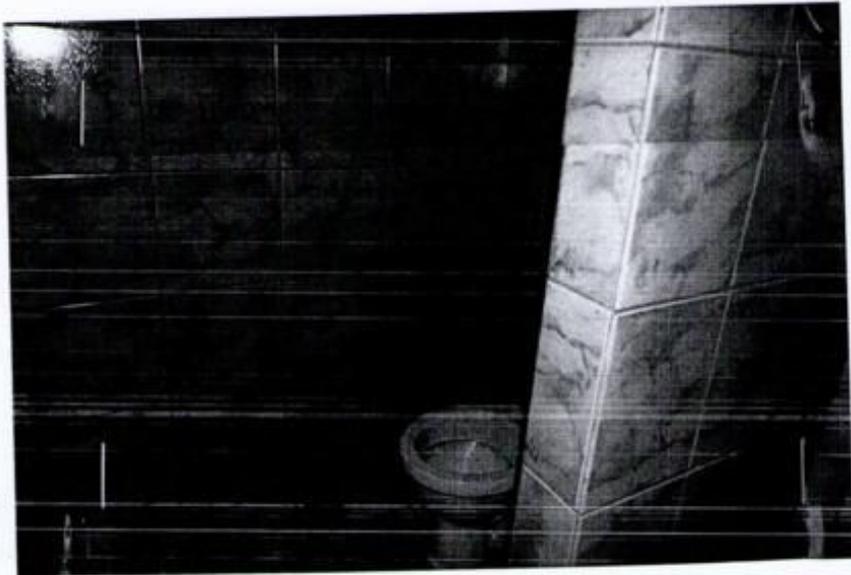
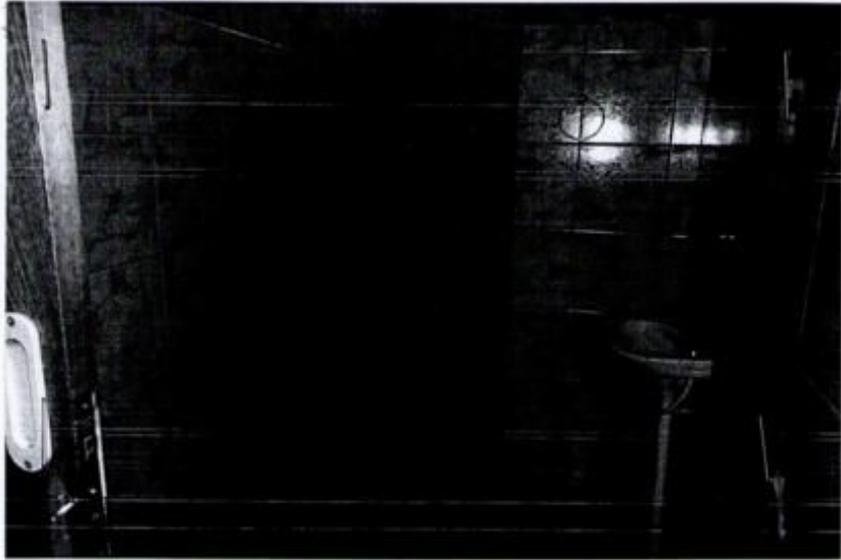
Cajazeiras, 27 de junho de 2012.


Izidias da Silva Alcântara
Servidor do MP
Mat. 700.769-8



Handwritten signature or initials.







W



36

M



ESTADO PUBLICO DE PUERTO RICO
37
4







W





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
INDISPONÍVEIS DE CAJAZEIRAS

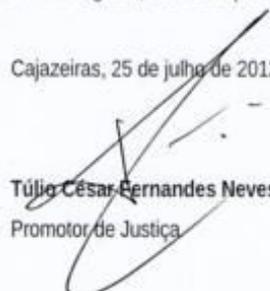
Procedimento Preparatório para ICP nº 001/2011

Senhor Agente de Promotoria:

1 – Notifique os Órgãos Públicos Municipais de Cajazeiras, exceto a Câmara Municipal, para que adotem as medidas cabíveis em relação ao problema da falta de acessibilidade nos imóveis para as pessoas com deficiência;

2 – Em seguida, com a resposta ou não, faça conclusão.

Cajazeiras, 25 de julho de 2012.


Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça



DF JA7
COLO UERA
13/09/12 41
E

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Cajazeiras

Procedimento Preparatório para ICP nº 001/2011

(favor fazer referência a este na resposta)

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, **TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES**, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 19/94, **NOTIFICA o(a) Sr(a). Secretário(a) de Planejamento do Município de Cajazeiras/PB**, para que adote as medidas cabíveis em relação ao problema da falta de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiências, nos imóveis em que estão instalados os órgãos públicos municipais, encaminhando informações concretas a esta Promotoria de Justiça.

Cajazeiras/PB, 12 de setembro de 2012.

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, Centro, Cajazeiras/PB – CEP 58900-000

42
F

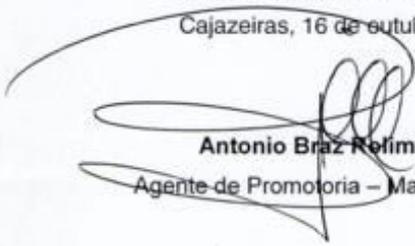
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
Promotoria dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Cajazeiras

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo do(s) expediente(s) de fls. 41 dos presentes autos, sem que a(s) parte(s) notificada(s) tenha(m) encaminhado resposta a esta Promotoria de Justiça.

Por ser verdade, dou fé.

Cajazeiras, 16 de outubro de 2012.



Antonio Braz Rolim Filho

Agente de Promotoria – Mat. 701.304-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAJAZEIRAS

ICP nº 001/2011

DESPACHO

Sr. Agente de Promotoria,

1 - Notifique os secretários de planejamento dos municípios de Cajazeiras, Cachoeiras dos Índios e Bom Jesus, para que, em 15 (quinze) dias, encaminhem a relação de todos os prédios públicos onde funcionam as repartições públicas das respectivas edilidades, excetuados os prédios onde funcionam as escolas municipais;

2 - Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, faça os autos conclusos.

Cajazeiras, 14 de fevereiro de 2013.


Túlio César Fernandes Neves
6º Promotor de Justiça

ANEXO B- RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 05/2011

Papete Maripol de Cajazeiras
Página 1 de 5



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Direitos Difusos e Coletivos
Comarca de Cajazeiras

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 05/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da **Curadoria do Cidadão e do Patrimônio Público da Comarca de Cajazeiras**, representada pelo Promotor de Justiça **Ricardo Alex Almeida Lins**, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e art. 80 da Lei Complementar 19/94,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e indisponíveis, segundo dicção prevista no art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos de logradouros públicos; que é vedado embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinar; que o comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado; que a ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos somente deverão ser permitidas quando deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros;

RECEBIDO
Em 18/03/2011
MORADA 090397

Ricardo Alex Almeida Lins
Ricardo Alex Almeida Lins
- Promotor de Justiça Curador em substituição cumulativa

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve exercer o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, dentre as quais saúde pública, trânsito, transportes, a ocupação do solo urbano, a salubridade e a segurança da população, para o que poderá restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a conduta do indivíduo ou da pessoa jurídica que gere conseqüências prejudiciais à comunidade local, deve se sujeitar ao poder de polícia preventivo ou repressivo, não havendo que se falar de direito adquirido contra o interesse público;

CONSIDERANDO a atual ocupação indevida do solo urbano, precisamente dos bens de uso comum do povo, haja vista a invasão dos passeios públicos pelos estabelecimentos comerciais, com exposição de mercadorias à venda além dos lindes da propriedade particular, a localização de barracas e ambulantes nos passeios e leitos dos logradouros públicos;

CONSIDERANDO que a situação verificada está diretamente atrelada à atuação deficitária do poder de polícia administrativa do Município de Cajazeiras, vez que deverá ser mais diligente no seu dever fiscalizatório, empreendendo medidas imediatas para evitar a consolidação das ocupações ilícitas dos logradouros públicos;

CONSIDERANDO que é público e notório o desrespeito de vários estabelecimentos comerciais da Cidade de Cajazeiras ao Plano Diretor do Município e ao Código de Posturas do Município, visto que estão a ocupar passeios públicos indevidamente com exposição de mercadorias além dos lindes da propriedade particular, bem como a omissão patente da Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes, no sentido de sanar tais irregularidades, com a liberação dos passeios públicos;

CONSIDERANDO a existência de várias barracas de ambulantes ocupando passeios públicos, inclusive de alguns situados defronte a órgãos públicos, a exemplo de creches e escolas, sem que, ao longo dos anos, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura, tenha



Ricardo Alex Almeida Lins
- Promotor de Justiça Curador em substituição cumulativa

providenciado a remoção ou retirada do local, para efeito de garantir o livre trânsito, não só dos estudantes, como da população como um todo;

CONSIDERANDO que a ocupação ilícita dos espaços públicos pelos estabelecimentos clandestinos tem se furtado à fiscalização da Vigilância Sanitária, a gerar potencial dano à saúde e segurança pública;

CONSIDERANDO que se constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão do agente público que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"* (art. 11, II, Lei 8.429/92); assim como crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, a conduta do agente público que *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*;

CONSIDERANDO que a instalação dos estabelecimentos comerciais, bem como a fixação de ambulantes está condicionada à prévia expedição de alvará por parte da Secretaria de Obras e da Vigilância Sanitária, sujeitando-se, ainda, às disposições constantes no Plano Diretor da Cidade, no Código de Obras e no Código de Posturas do Município, ficando, portanto, submetido às sanções dispostas em tais diplomas legais em caso de inobservância;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação eficiente da Administração Municipal para combate à ocupação ilícita do solo urbano, devendo para tanto estabelecer plano de ação e de fiscalização permanente dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve envidar os esforços necessários no âmbito extrajudicial para sanar a ilicitude constatada, evitando, com isso, o aforamento de ação judicial como forma de se solucionar a problemática identificada com maior celeridade e eficiência;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, por meio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Secretaria Municipal de Saúde e da Procuradoria Geral do Município:


Ricardo Alex Almeida Lima
- Promotor de Justiça Curador em substituição cumulativa

1) Para que efetue o cadastramento de todos os ambulantes e barraqueiros que se encontram instalados nos passeios e logradouros públicos do Centro da Cidade há vários anos, bem como o destacamento de um terreno para alocação provisória dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, até que seja definido ou construído um centro comercial destinado à instalação definitiva dos mesmos, cujo projeto deverá ser apresentado ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias;

1) Que a Secretaria Municipal de Saúde estabeleça plano de ação e de fiscalização permanente dos espaços públicos, no âmbito do setor de fiscalização de obras da Prefeitura e da Vigilância Sanitária, cujo cronograma deverá ser comunicado à Curadoria do Patrimônio Público e do Cidadão, representada pela Promotora de Justiça subscritora;

3) Ao Secretário Municipal de Obras para que atue imediatamente, utilizando-se das medidas administrativas necessárias ao exercício do poder de polícia, tais como notificações, apreensões, multas, cassação de alvarás ou licenças, inclusive, se necessário, o uso de força policial, a fim de que sejam recuadas todas as vitrines e mercadorias das lojas comerciais que se encontram ocupando os passeios públicos, de modo a deixar livre, no mínimo, 2 (dois) metros para o livre trânsito de pedestres;

4) Que cópia de eventuais autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária do Município sejam enviados ao Ministério Público Estadual (Curadoria), para fins da correspondente responsabilização criminal.

RECOMENDAR À POPULAÇÃO a não utilização de passeios públicos e equipamentos públicos para fins particulares, de modo que, a partir da presente data, encontra-se, terminantemente, proibida a instalação de barracas, quiosques ou vitrines de lojas comerciais em tais espaços públicos, devendo as já existentes serem retiradas, sob pena de retirada coercitiva pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, bem como sujeição às sanções constantes dos diplomas normativos suso reportados.

Para o amplo conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO, remetam-se cópias para:

1) Ao Exmo. Coordenador do 1º CAOP, via e-mail institucional,

Ricardo Alex Almeida Lins
- Promotor de Justiça Curador em substituição cumulativa

solicitando sua publicação no segundo caderno do Diário de Justiça;

- 2) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal;
- 3) Ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infra-Estrutura;
- 4) A Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde;
- 5) Ao Exmo. Comandante do Batalhão da Polícia Militar.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta própria.

Cumpra-se com urgência.

Cajazeiras - PB, em 16 de março de 2011.


RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

Promotor de Justiça Curador *em substituição cumulativa*

ANEXO C - ADESIVO (ESPÉCIE DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL)

CÓDIGO DE TRÂNSITO

Art. 68. É assegurado ao pedestre utilização dos passeios ou passagens apropriados das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, **podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.**

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.



Ministério Público da Paraíba
Promoção dos Direitos
Difusos, Coletivos,
Individuais Homogêneos (PI)

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Art. 77. **É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou qualquer exigências policiais o determinarem.**

Art. 83. **Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no Município.**

LEI Nº 7.853/1989 (DECRETO Nº 5.296/2004)

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - Na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

CÓDIGO PENAL

Art. 330. **Desobedecer a ordem legal de funcionário público:**

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**ANEXO D - FOTO DO IMÓVEL QUE SEDIA A SECRETARIA DE CIDADANIA E
PROMOÇÃO SOCIAL**



**ANEXO E - FOTOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS/PB**



ANEXO F - FOTOS DO IMÓVEL QUE SEDIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CAJAZEIRAS/PB

